



1290001592



TCC/UNICAMP D953b

UNICAMP

ESTADUAL DE CAMPINAS

ECONOMIA

Biodiversidade e Propriedade Intelectual: negociações sobre o artigo 27.3(b) do TRIPS – Posições Negociadoras e Interesses Nacionais

Aluna: Paula Hebling Dutra

Orientador: Prof. Dr. Mario Ferreira Presser

Campinas

Dezembro de 2004

TCC/UNICAMP
D953b
IE/1592

CEDOC/IE

Article 27.3(b): Patentable Subject Matter

Members may also exclude from patentability:

plants and animals other than micro-organisms, and essentially biological processes for production of plants or animals other than non-biological and microbiological processes. However, Members shall provide for the protection of plant varieties either by patents or by an effective *sui generis* system or by any combination thereof. The provisions of this subparagraph shall be reviewed four years after the date of entry into force of the WTO Agreement.

Artigo 27.3(b): Matéria Sujeita a Patente

Membros também podem excluir de patenteamento:

plantas e animais, exceto microrganismos, e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas e animais, exceto processos não biológicos e microbiológicos. Entretanto, os Membros devem proteger as variedades de plantas por patentes ou por um sistema *sui generis* eficiente ou por qualquer combinação desses. As provisões desse subparágrafo devem ser revisadas quatro anos depois da entrada em vigor do acordo da OMC.

Índice

RESUMO	3
ABSTRACT	4
INTRODUÇÃO	5
CAPÍTULO 1 – OS ACORDOS INTERNACIONAIS	10
1.1 CONVENÇÃO SOBRE DIVERSIDADE BIOLÓGICA (CDB).....	10
1.2 TRADE-RELATED ASPECTS OF INTELLECTUAL PROPERTY RIGHTS (TRIPS)	18
CAPÍTULO 2 – A REVISÃO DO ARTIGO 27.3(B).....	24
2.1 QUESTÕES LEVANTADAS PELOS PAÍSES	25
2.2 POSIÇÃO DOS PAÍSES NO CONSELHO DO TRIPS	28
2.3 GRUPOS NEGOCIADORES	48
CAPÍTULO 3 – OUTROS ATORES	51
3.1 NOVA DIPLOMACIA.....	51
3.2 POSIÇÕES DOS ATORES.....	60
CAPÍTULO 4 – CONCLUSÕES	78
BIBLIOGRAFIA.....	83

Resumo

O TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) é o acordo dentro da OMC que regula os direitos de propriedade intelectual. Um dos seus artigos mais polêmicos, é o 27.3(b), que trata das possíveis exceções ao patenteamento de organismos vivos. A revisão desse artigo se iniciou em 1999, mas criou-se tamanha polêmica que o artigo não tem uma nova redação até o presente momento. Um dos principais temas na discussão é a compatibilidade ou não do artigo com a Convenção sobre Diversidade Biológica (CBD).

O trabalho analisa as posições oficiais dos países membros, submetidas à OMC, e de outros atores, não-governamentais, como ONG's, entidades do setor empresarial e organismos inter-governamentais. Para isso foram utilizados documentos oficiais da OMC e documentos elaborados por entidades não-governamentais, disponíveis na internet.

A discussão do artigo 27.3(b) mostra claramente duas posições. De um lado, os interesses dos países desenvolvidos e suas empresas transnacionais em proteger inovações biotecnológicas. De outro, a preocupação de muitos países em desenvolvimento, onde está concentrada a maior parte da biodiversidade, em como garantir que a utilização de seus recursos genéticos e do conhecimento tradicional associados a eles, seja feita de maneira consistente com os princípios da CDB. Princípios que lhes garante a soberania sobre seus recursos genéticos e a divisão dos benefícios provenientes do seu uso.

Palavras – Chave:

Biodiversidade – Propriedade Intelectual – Organização Mundial do Comércio (OMC)

Abstract

The TRIPS Agreement (Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights) is the agreement inside the WTO that regulates intellectual property rights. One of its most controversial articles is the 27.3(b), that deals with subject matter that members are allowed to exempt from patentability, that is animals and plants. The negotiations on the revision of the article initiated in 1999, but such controversy has risen that member have not yet reached an conclusion. One of the problems arising is whether this article is compatible or not with the Convention on Biological Diversity (CBD).

This paper describes the official submissions of WTO member countries to the TRIPS Council, responsible for the revision process. It also describes the position of other actors, not-governmental, such as Non Governmental Organization (NGO's), Inter-governmental Organizations and the private sector.

The discussion over article 27.3(b) shows two clearly distinct positions. In one side, the interest of developed countries and its transnational companies in protecting biotechnological and pharmaceutical innovations. On the other side, the concern of many developing countries, where most of the biodiversity is located, to guarantee that the use of its genetic resources and of the traditional knowledge associated with it, is consistent with the principles of the CBD. Principles that guarantee them the sovereignty over their genetic resources and the fair and equitable division of the benefits arising of their use.

Introdução

Nos últimos 30 anos, a questão ambiental vem ganhando espaço considerável nas discussões internacionais. Nesse período foram criados mais de 200 acordos multilaterais ambientais (MEAs) tratando dos mais diversos problemas ambientais, evidenciando a importância do tema nas discussões multilaterais, mas também a sua crescente complexidade.

Dentro desses acordos, um de extrema importância para o Brasil é o acordo que trata da proteção a biodiversidade, a Convenção sobre Diversidade Biológica. Assinada em 1992 durante a Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, a ECO 92, ela tem como objetivo principal a conservação, a utilização sustentável e equitativa dos benefícios da biodiversidade.

Esse acordo interessa muito ao Brasil, por sermos o país de maior biodiversidade do mundo. Estima-se que detemos entre 15 e 20% de toda a biodiversidade do planeta, sendo considerado portanto um país “megabiodiverso”. De acordo com especialistas em biotecnologia, os produtos desenvolvidos a partir de plantas e microorganismos movimentam algo em entre US\$500 e US\$800 bilhões por ano em todo o mundo. Mas a quase totalidade deste montante fica em países que detêm a tecnologia para transformar esses recursos genéticos e naturais em produtos comerciáveis (como remédios e cosméticos) e os patenteiam (SILVEIRA, 2000).

Assim, princípios da Convenção, como a necessidade de “consentimento prévio informado” para a requisição de patentes e a distribuição equitativa dos benefícios, incluindo compensações ao conhecimento tradicional (de comunidades indígenas, por exemplo), são medidas que podem beneficiar muito o Brasil.

Existe uma grande urgência em se encontrar maneiras sustentáveis para a utilização dos recursos naturais abundantes no Brasil. Somente achando-se alternativas de exploração econômica desses recursos é que eles serão conservados. A biodiversidade brasileira é um desses recursos valiosos que, se conservada, pode trazer grandes retornos econômicos. A Convenção sobre Diversidade Biológica pretende ser um instrumento para a conservação e a utilização sustentável desses recursos. Um exemplo do potencial desperdiçado, dado pelo ex-ministro do Meio Ambiente em 2002 Roberto Carvalho, é o perfume francês “*Channel n. 5*”, segundo ele um dos mais vendidos no mundo. O fixador do perfume é feito a partir da essência de linalol, retirada da árvore pau

rosa, que só existe na floresta amazônica¹. Segundo a Convenção, pelo fato da essência fazer parte do patrimônio genético do Brasil, o Brasil tem soberania sobre sua exploração. Deveria estabelecer em sua legislação nacional como se dará o acesso e a exploração desses recursos. Assim, a empresa teria que ter alguma permissão do país para utilizar o linalol. Teria também que compensar o país de alguma maneira, ou seja, repartir benefício da exploração do recursos. É bom ressaltar que a CBD fala apenas sobre os princípios gerais, não estabelece maneiras de operacionalizar esses princípios, que fica a cargo de cada país detentor do recurso através de sua legislação nacional.

Apesar da Convenção ter sido assinada há 10 anos atrás, esses princípios ainda não são observados na prática nos contratos para “bioprospecção”. Parte desse problema surge do fato do Brasil ainda não tem uma boa lei regulando o acesso aos seus recursos genéticos. Somente em 2001 foi editada uma medida provisória. A edição dessa medida foi polêmica, pois foi feita às pressas, sob pressão, por causa de um contrato de bioprospecção entre a Novartis e a Bioamazônica². Mais recentemente foi elaborado um novo projeto de lei de acesso aos recursos genéticos pelo Ministério do Meio Ambiente, contando com grande consulta aos setores interessados. O projeto está atualmente em revisão na Casa Civil, onde está sendo modificado.

Outra questão importante que surge quando se discute a aplicação dos princípios da Convenção nos projetos de bioprospecção é a sua conformidade, ou compatibilidade com as regras de propriedade intelectual da OMC. Argumenta-se que o artigo 27.3(b) do TRIPS (*Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights*) não é compatível com os princípios da CBD.

O artigo 27.3(b) se refere ao que os membros podem excluir dos itens patenteáveis (plantas, animais e processos essencialmente biológicos) e os obriga a proteger por patente os microrganismos e alguns processos biotecnológicos. As controvérsias são muitas e expressam em grande parte os interesses dos países desenvolvidos em proteger suas inovações biotecnológicas e os dos países em desenvolvimento, onde está a maior parte da biodiversidade do planeta, em também se beneficiar da sua exploração. LANDON (2000) coloca a questão da apropriação dos recursos biológicos e dos sistemas de conhecimento do mundo como a principal questão da relação entre comércio internacional e meio ambiente.

¹ BERLINK, D. Brasil propõe fundo contra desmatamento. O Globo Ciências, 30/08/2002.

² Sobre esse assunto ver artigos disponíveis em www.socioambiental.org.br

As discussões em torno desse artigo também põe em evidência uma nova realidade nas negociações internacionais, pois inclui não apenas Estados nacionais, mas também ONGs (Organizações Não Governamentais) ambientalistas e grandes empresas transnacionais que atuam principalmente no setor farmacêutico e no de biotecnologia, a chamada Nova Diplomacia.

Segundo muitos países, a atual redação do artigo 27.3(b) do TRIPS não está de acordo com os princípios da CDB particularmente quanto ao consentimento prévio informado e à distribuição eqüitativa dos benefícios. Esses dois pontos são de extrema importância para países "megabiodiversos" como o Brasil, pois irão definir como se dará, em última instância a apropriação da riqueza que a biodiversidade pode trazer.

A biodiversidade se refere à variabilidade de organismos vivos de todas as origens, compreendendo, dentre outros, os ecossistemas terrestres, marinhos e outros ecossistemas aquáticos e os complexos ecológicos de que fazem parte; compreendendo ainda a diversidade dentro de espécies, entre espécies e de ecossistemas (Artigo 2 da CDB). O Brasil possui várias zonas climáticas, que incluem o trópico úmido no norte, o semi-árido no nordeste e áreas temperadas no sul. As diferenças climáticas contribuem para as diferenças ecológicas. Aqui encontram-se a maior floresta tropical úmida (Floresta Amazônica) e a maior planície inundável (o Pantanal) do mundo, além do Cerrado (savanas e bosques), da Caatinga (florestas semi-áridas) e da Mata Atlântica (floresta tropical pluvial). O Brasil possui uma costa marinha de 3,5 milhões km² com uma variedade de ecossistemas que incluem recifes de corais, dunas, manguezais, lagoas, estuários e pântanos. Assim, o Brasil é o país com a maior biodiversidade do mundo, contando com um número estimado de mais de 20% do número total de espécies do planeta.

Diversas espécies de plantas de importância econômica mundial são originárias do Brasil, destacando-se dentre elas o abacaxi, o amendoim, a castanha do Brasil (também conhecida como castanha do Pará), a mandioca, o caju e a carnaúba. O Brasil abriga o maior número de primatas com 55 espécies, o que corresponde a 24% do total mundial; de anfíbios com 516 espécies; e de animais vertebrados com 3.010 espécies de vertebrados vulneráveis, ou em perigo de extinção. O país conta também com a mais diversa flora do mundo, número superior a 55 mil espécies descritas, o que corresponde a 22% do total mundial. Possui por exemplo, a maior riqueza de espécies de palmeiras (390

espécies) e de orquídeas (2.300 espécies). Possui também 3.000 espécies de peixes de água doce, três vezes mais do que qualquer outro país do mundo (MMA, 2003).

O Brasil também conta com a mais alta taxa de endemismo (isto é, espécies encontradas somente aqui). São 68 espécies endêmicas de mamíferos, 191 espécies de aves, 172 espécies de répteis e 294 espécies de anfíbios. Esta riqueza de espécies corresponde a pelo menos 10% dos anfíbios e mamíferos e 17% das aves descritas em todo o planeta.

Examinando esses números percebe-se a importância estratégica do Brasil quando o assunto é biodiversidade. Assim, maneiras de conseguir aproveitar esse potencial, revertendo-o para ganhos econômicos e, ao mesmo tempo, preservar esse rico patrimônio, é um desafio. A utilização do patrimônio genético dessa biodiversidade como base para o desenvolvimento de remédios e cosméticos é uma das opções. Como somente pequena parte dessa biodiversidade é conhecida, o potencial para novas descobertas é muito grande e pode ser extremamente lucrativo. Basta olhar o tamanho dos mercados de produtos farmacêuticos e de cosméticos.

Nesse contexto, o objetivo deste trabalho é descrever as posições negociadoras de cada ator que apresentou proposta para a revisão do artigo 27.3(b) do TRIPS na Rodada Doha. A Rodada Doha até o presente momento, vem sendo fortemente marcada por uma polarização entre os países do norte e do sul. Isso não é diferente na revisão do artigo 27.3(b). Temos de um lado os países do norte, apoiados por suas empresas transnacionais do ramo da biotecnologia e farmacêutica. Do outro lado temos os países do sul, ricos em biodiversidade e conhecimento tradicional, apoiados por algumas organizações não-governamentais. Dessa maneira este debate evidencia não apenas o corte norte-sul da Rodada Doha, mas também um novo ambiente negociador, no qual além dos Estados Nacionais, temos as empresas transnacionais e as organizações não-governamentais participando ativamente do processo.

Pretende-se também fazer uma análise das principais posições negociadoras descritas, com destaque para a posição americana. O caso dos Estados Unidos é de vital importância para esse trabalho pois o país não é signatário da CDB e possui poder de veto na OMC. Assim, sua postura de não alterar TRIPS, mesmo em se tratando de questões de saúde (caso da quebra de patentes de remédios) e ambientais (caso da CDB e outros MEAs), é de peso extremamente grande, e reflete não apenas sua vontade de

proteger suas empresas de biotecnologia, mas de defender o TRIPS em seu princípio geral, considerado sua maior vitória na Rodada Uruguai.

O trabalho pretende ser principalmente descritivo, e será dividido em quatro partes principais. Primeiro será feita uma exposição mais detalhada dos acordos: a Convenção sobre Diversidade Biológica e o TRIPS. Os contextos em que cada acordo surgiu, seus objetivos, instrumentos etc. No segundo capítulo trata-se do processo de revisão propriamente dito. Aí serão apresentadas as principais questões que surgiram no debate e as posições detalhadas dos principais países que submeteram documentos à OMC. O terceiro capítulo trata da participação de outros atores, que não os Estados Nacionais. Primeiro será feita uma discussão sobre a chamada Nova Diplomacia, depois a posição de atores selecionados serão expostas. Serão descritas posições de diversas ONGs, de órgão representativos de entidades empresariais e algumas organizações intergovernamentais. Finalmente, o quarto capítulo é uma conclusão sobre o estado atual das negociações sobre o tema, não apenas na OMC, mas também no âmbito da CBD e dentro do Brasil.

Capítulo 1 – Os Acordos Internacionais

1.1 Convenção Sobre Diversidade Biológica (CDB)

Meio Ambiente nas Discussões Internacionais e a Criação da CBD

A questão do meio ambiente foi primeiro colocada em âmbito internacional em 1970, com o Clube de Roma, um grupo de industriais estimulados por acidentes ecológicos recentes na Itália e no Japão. O relatório do Clube de Roma, o estudo “Limites do Crescimento” alertava sobre o esgotamento dos recursos naturais decorrentes do modelo de crescimento econômico vigente. Sua conclusão é que esse modelo, baseado em uma intensa utilização de recursos naturais encontraria barreiras físicas para sua reprodução, pois partem do princípio que a “Terra” é limitada, ou seja, seus recursos são limitados.

Logo depois, em 1972, dentro dessa concepção temos em Estocolmo a primeira conferência mundial que se preocupou com a questão do meio ambiente. A “*United Nations Conference on the Human Environment*” que criou a *United Nations Environment Programme* (UNEP) ou Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente. A Conferência de Estocolmo se deparou com a questão de que a viabilidade a longo prazo das espécies e dos ecossistemas depende da sua liberdade de evoluir em condições naturais.

O resultado dessa conferência foi a “Declaração sobre o meio ambiente humano”, contendo uma série de princípios de comportamento e responsabilidade. É importante ressaltar que nesse período, a degradação ao meio ambiente era vista com tendo uma estreita relação com pobreza, basta observar o nome dado à conferência: “Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano”. O Clube de Roma estressa o fato de que as atividades econômicas de pessoas sem outra alternativa de renda nos países em desenvolvimento são extremamente poluidoras. Assim, na conferência também foram tratados problemas como o crescimento populacional, a necessidade de crescimento econômico, principalmente nos países em desenvolvimento.

Quem muda essa concepção de pobreza como causadora da degradação será a UNEP, com a *World Commission on Environment and Development* (não foi uma Conferência internacional), colocando ênfase agora no desenvolvimento, e na necessidade de compatibilização entre desenvolvimento e uso dos recursos naturais. O desafio era achar políticas econômicas que motivem a conservação. Dessa percepção surgiu o conceito normativo de ecodesenvolvimento, posteriormente denominado

“desenvolvimento sustentável”. Este conceito incorporou a idéia que o desenvolvimento está indissoluvelmente vinculado ao meio ambiente e que deve ser balizado, simultaneamente, por novos elementos: equidade social, prudência ecológica e eficiência econômica, respeitando valores éticos e culturais.

Em 1987, essa mesma Comissão Mundial em Meio Ambiente e Desenvolvimento (a Comissão *Brundtland*), concluiu que o desenvolvimento econômico tem que se tornar menos destrutivo ecologicamente. A definição para desenvolvimento sustentável, dada pela Comissão *Brundtland* no estudo intitulado “Nosso Futuro Comum”, é “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias necessidades”. Continuando, é dito que “os principais objetivos de políticas derivados desse conceito de desenvolvimento são os seguintes: retomar o crescimento como condição necessária para erradicar a pobreza; mudar a qualidade do crescimento para torná-lo mais justo, eqüitativo e menos intensivo em matérias-primas e energia; atender às necessidades humanas essenciais de emprego, alimentação, energia, água e saneamento; manter um nível populacional sustentável; conservar e melhorar base de recursos; reorientar a tecnologia a administrar os riscos; e incluir o meio ambiente e a economia no processo decisório” (BARBIERI, 2000).

Vinte anos depois de Estocolmo, em 1992, temos a *United Nations Conference on Environment and Development*, ocorrida do Rio de Janeiro, também chamada de “*The Earth Summit 1992*”. A conferência juntou 172 países e muitos representantes de organizações não-governamentais para discutir meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

De forma mais geral, as discussões realizadas durante a conferência retomaram princípios discutidos em Estocolmo, como o do “poluidor-pagador”³, e introduziram novos princípios para tratar o meio ambiente e o desenvolvimento, como o princípio de “responsabilidade comum, porém diferenciada entre os países”⁴ e o “princípio da precaução”⁵.

³ Esse princípio vem do tratamento da poluição com uma externalidade negativa. Por este princípio, aquele que causa a poluição, ou seja, as externalidades negativas, terão que internalizar os custos, ou seja, despendem riqueza. Esse princípio foi mais presente nas discussões em 1972, mas volta em 1992, e entra na Agenda 21.

⁴ Por este princípio todos os países têm responsabilidade sobre o meio ambiente, mas alguns países (os desenvolvidos) começaram a poluir antes que outros (os países em desenvolvimento), por isso devem ter um “ônus” maior.

⁵ O Princípio da Precaução é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este Princípio afirma que a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que

Os compromissos específicos adotados pela Conferência Rio-92 incluem duas convenções, e também uma Declaração sobre Florestas. A Conferência aprovou, igualmente, documentos de objetivos mais abrangentes e de natureza mais política: a Declaração do Rio e a Agenda 21.

Uma dessas convenções assinadas na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento é a de maior interesse para esse trabalho: a Convenção sobre Diversidade Biológica (*Convention on Biological Diversity – CBD*). A CBD foi concebida para ser um acordo guarda-chuva, ou seja, quem subscrevesse essa convenção deveria aceitar automaticamente as demais convenções que tratassem da conservação de espécies. A CBD é um acordo para a proteção das espécies, mas ao contrário de acordos anteriores que levavam em conta apenas preocupações estritamente conservacionistas, a CBD incorpora interesses econômicos, pois entende que o uso sustentável dos recursos genéticos é um instrumento fundamental para a conservação da biodiversidade. Um dos pontos fundamentais da CBD que faz com que os países nos quais está localizada a biodiversidade possam ter ganhos econômicos com a utilização desses recursos é o reconhecimento pelo acordo dos direitos soberanos dos Estados sobre seus próprios recursos genéticos (artigo 15 da CBD).

Esse último ponto foi muito polêmico durante a negociação para o acordo, pois representava uma ruptura com o entendimento até então de que a biodiversidade era um patrimônio comum da humanidade, e que deveria ser de livre acesso para todos.

Os países em desenvolvimento – primeiros detentores da diversidade biológica – compreenderam que a biodiversidade era uma fonte de recursos para financiar seu desenvolvimento, fazendo pressão para que a convenção não se limitasse aos aspectos da conservação *stricto sensu*, e pressionaram as negociações para a elaboração de uma convenção fundada sobre um regime de *royalties*, em troca da exploração dos recursos genéticos pelos países industrializados. Os países industrializados, pelo contrário, eram partidários de um livre acesso aos recursos biológicos mundiais, considerados como essenciais para o futuro da agricultura e das biotecnologias. Assim, o objeto inicial da conservação das espécies encontrou-se entre uma forte competição entre as transferências de tecnologias e o acesso aos recursos genéticos (SANT'ANA, 2002).

possam prever este dano.(<http://www.ufirgs.br/HCPA/gppg/precau.htm>). Esse é um princípio fundamental da agenda 21, é através da precaução que se dá o desenvolvimento sustentável: uma alteração da forma de produção para se afastar o perigo de dano.

A CBD reconheceu assim que, primeiro há o direito soberano dos Estados sobre recursos biológicos e, ao mesmo tempo, não retirou a questão do patrimônio comum de uma forma completa, revertendo para uma preocupação comum da humanidade. Assim, todos têm o direito de estar preocupados com a conservação e o uso da biodiversidade, porque ela é estratégica para o planeta (SANT'ANA, 2002).

Atualmente são 188 países membros da Convenção, mas é importante destacar a exceção dos Estados Unidos, que assinou o acordo na Conferência em 1992, mas não o ratificou, não sendo, portanto, obrigado a seguir a suas determinações. Mesmo não sendo formalmente um membro, os Estados Unidos tem uma grande influência nas decisões feitas sob o auspício da CBD, uma vez que é um grande participante das reuniões.

Medidas Comerciais da CBD

A Convenção foi elaborada com vistas a uma efetiva conservação da biodiversidade, que abrangesse a sua totalidade, e em todos os seus níveis de organização. Para isso, estabeleceu três objetivos principais que “são a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável e eqüitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos, mediante, inclusive, o acesso adequado aos recursos genéticos e a transferência adequada de tecnologias pertinentes, levando em conta todos os direitos sobre tais recursos e tecnologias, e mediante financiamento adequado” (CBD, artigo 1). Assim, o objeto da CBD é a biodiversidade e temas ligados a sua conservação e utilização sustentável, mas num ambiente internacional complexo, composto por acordos bilaterais, regionais e multilaterais com os objetivos mais variados, é difícil evitar que as suas disposições tangenciem disposições de alguns desses outros acordos internacionais, como por exemplo, os acordos dentro da Organização Mundial do Comércio – OMC.

O texto da CBD não explicita diretamente nenhuma medida relativa a comércio, e nem receita medidas específicas. Suas provisões são na maioria dos casos apenas metas, os instrumentos usados para atingir essas metas ficam a cargo dos países membros. No entanto, alguns dos seus artigos que podem tratar, indiretamente, medidas relacionadas a comércio. Segundo a própria OMC⁶, os artigos abaixo fazem referência, mesmo que indiretamente, à medidas comerciais:

⁶ WTO, Matrix on trade measures pursuant to selected MEA's – WT/CTE/W/160/Rev.1 (pág 27-29)

- * Artigo 8(j): partes contratantes devem respeitar e preservar e manter o conhecimento, inovações e práticas das comunidades locais e populações indígenas (...) e encorajar a repartição eqüitativa dos benefícios oriundos da utilização desse conhecimento, inovações e práticas;
- * Artigo 10(b): Adotar medidas relacionadas à utilização de recursos biológicos para evitar ou minimizar impactos negativos na diversidade biológica;
- * Artigo 15: estabelece a soberania dos países sobre seus recursos naturais. Este artigo também estabelece o regime de acesso aos recursos genéticos baseado na distribuição justa e eqüitativa do seu uso. Seu uso deve estar sujeito ao consentimento prévio da parte provedora desse recurso;
- * Artigo 16(2): acesso a tecnologia e sua transferência a países em desenvolvimento devem ser permitidos e facilitados em condições justas e as mais favoráveis. Isso inclui tecnologias protegidas por patentes e outros direitos de propriedade intelectual, quando necessário.
- * Artigo 19: partes contratantes devem tomar medidas para promover e antecipar acesso prioritário aos resultados e benefícios derivados de biotecnologias baseadas em recursos genéticos providos por essa parte.
- * Artigo 22: as disposições desta Convenção não devem afetar os direitos e obrigações de qualquer Parte Contratante decorrentes de qualquer acordo internacional existente, salvo de o exercício desses direitos e o cumprimento dessas obrigações cause grave dano ou ameaça à diversidade biológica.

Apesar desses artigos poderem ser relacionados a diversos outros da OMC, é o aspecto da propriedade intelectual que tem causado mais polêmica. As principais questões que emergem dessa relação entre o TRIPS e a CBD são colocadas pelo artigo 8(j), que trata do conhecimento tradicional (TK, em inglês), e pelo artigo 15 que estabelece a soberania dos países sobre seus recursos naturais e fala sobre um regime de acesso e repartição de benefícios (Access and Benefit Sharing – ABS, em inglês) do uso desses recursos.

Funcionamento da CBD: COPs e Working Groups

O texto da Convenção em seu artigo 23 determinava o estabelecimento da Conferência das Partes, que deveria ser “convocada pelo Diretor Executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (UNEP) no mais tardar dentro de um ano da entrada em vigor da Convenção. Subseqüentemente, sessões ordinárias da Conferência

das Partes devem ser realizadas em intervalos a serem determinados pela Conferência em sua primeira sessão”.⁷ O artigo 23.2 determina que “Sessões extraordinárias da Conferência das Partes devem ser realizadas quando for considerado necessário pela Conferência (...)”. O artigo 23.4 estabelece quais são as funções da Conferência das Partes (COP, em inglês): “A Conferência das partes deve manter sob exame a implementação desta Convenção (...)”.

Assim, desde a entrada em vigor da Convenção, em 29 de dezembro de 1993⁸ foram realizadas sete Conferências das Partes e uma Conferência Extraordinária. Também foram criados grupos de trabalho para examinar mais detalhadamente questões específicas. Dois desses grupos são nos temas relevantes na relação entre o TRIPS e a CBD, eles são o Grupo de Trabalho no artigo 8(j) e o Grupo de Trabalho em ABS.

Participam da COP delegações de todas as partes [da Convenção]. Podem participar também como observadores da conferência, Estados que não sejam parte ou qualquer outro órgão ou organismo, governamental ou não-governamental, competente no campo da conservação e da utilização sustentável da diversidade biológica (SANT'ANA, 2002).

Os temas de acesso e repartição de benefícios (e conhecimento tradicional por consequência) são temas delicados dentro da Convenção desde a sua criação, como já foi discutido. Diante da grande divergência quanto a esses temas, até o momento eles foram tratados de forma marginal pelas COPs. Embora tenham havido avanços, como o estabelecimento dos grupos de trabalhos e da aprovação das “Diretrizes de Bonn” (discutidas mais adiante), nenhuma decisão abrangente e que realmente resolva a questão foi tomada. Uma idéia geral das decisões relevantes para esse trabalho nas COPs segue abaixo.

A COP1 (Novembro de 1994, Nassau – Bahamas) teve como objetivo a formulação de uma estrutura geral para a implementação da Convenção. Já na COP2 (Novembro de 1995, Jacarta – Indonésia) tem-se a primeira decisão dizendo respeito a direitos de propriedade intelectual. A decisão II/12 pede ao secretariado da CBD que prepare, com apoio da OMC, um estudo preliminar sobre o impacto do sistema de direito de propriedade intelectual na conservação e no uso sustentável da biodiversidade e a repartição justa dos benefícios advindos do seu uso. A COP3 (Novembro de 1996,

⁷ Artigo 23.1 da CBD.

⁸ Apesar da CBD ter sido assinada em 1992, para que entrasse em vigor ela necessitava de que um número mínimo de países ratificassem a convenção para que ela entrasse em vigor, o que aconteceu apenas no final de 1993.

Buenos Aires – Argentina) pede a preparação de estudos de caso quando aos impactos dos direitos de propriedade intelectual nos objetivos da CBD e destacou a necessidade de cooperação entre a CBD, a OMC e a WIPO.

Foi na COP4 (Maio de 1998, Bratislava – Eslováquia) que foi reconhecida a necessidade de se examinar a relação entre as provisões da CBD e dos acordos da OMC, incluindo o TRIPS (decisão IV/15), essas relações eram pra ser examinadas no contexto de consistências entre os acordos, como alcançar a transferência de tecnologia entre outros. Para que essas questões fossem discutidas, foram estabelecidos órgãos específicos dentro da CBD, os Grupo de Trabalho em ABS e Artigo 8(j) (decisões IV 8 e IV 9, respectivamente). Na COP5 (Maio de 2000, Nairobi – Kenya) a decisão V/27 reafirmou a importância do conhecimento tradicional e continua a pedir uma discussão mais detalhada da relação entre a CBD e o TRIPS.

A COP6 (Abril de 2002, Haia – Holanda) dá um primeiro passo em direção a um maior entendimento sobre ABS com a aprovação através da decisão VI/24 das Diretrizes de Bonn⁹, uma proposta feita pelo grupo de trabalho em ABS. Essas diretrizes são um conjunto de “recomendações” que tem como objetivo ajudar os países na implementação das provisões da CBD em ABS, incluindo provisões de direitos de propriedade intelectual e conhecimento tradicional. As Diretrizes seriam como um “guia” para a criação de políticas internas e legislação de acesso a repartição de benefícios em cada país signatário da Convenção. A maior crítica feita às Diretrizes é o fato de elas serem voluntárias aos países.

A maior parte das recomendações contidas nas Diretrizes vem de exemplos práticos de leis, políticas, regulações (incluindo rascunhos) em ABS, bem como resultados das discussões relacionadas dentro da CBD, WIPO, OMC e outros agentes governamentais e não-governamentais (RUIZ, 2003).

Olhando mais detalhadamente os artigos das diretrizes, um documento preparado para o Workshop on TRIPS e CBD dentro do *Global Biodiversity Forum* em 2003¹⁰, destaca 3 seções relevantes para o tema.

Primeiro, na sessão II das Diretrizes (que trata dos papéis e responsabilidades), discute-se os possíveis papéis dos usuários dos recursos genéticos. Pela primeira vez no contexto da CBD faz-se uma referência explícita a necessidade dos usuários dos recursos

⁹ Bonn Guidelines on Access to Genetic Resources and Fair and Equitable Sharing of the Benefits Arising out of their Utilization.

¹⁰ RUIZ, M. Intellectual Property Rights and Biodiversity: Process and Synergies. Background paper for Workshop on TRIPS and CBD. 2003. ICTSD/IUCN.

genéticos adotarem medidas que garantam que os interesses dos países provedores sejam levados em consideração e sejam respeitados. Inclui-se aí a adoção de medidas para garantir que o consentimento prévio informado (PIC, em inglês)¹¹ tenha sido utilizado e medidas que incentivam a declaração de origem do material genético nos pedidos de patentes. De acordo com as diretrizes não só os países de origem dos recursos genéticos tem direito a regular o acesso ao recurso genético, como também os países onde esses recursos são utilizados devem adotar certas ações para ajudar a implementação dos princípio de ABS na CBD.

Em segundo lugar, a Seção IV trata mais especificamente dos princípio de PIC e termos acordados mutuamente (MAT, em inglês)¹². Esses dois princípio são considerados princípios chaves pela CBD para facilitar e legitimar o acesso aos recursos genéticos e ademais, possibilitar a repartição de benefícios.

Finalmente, o terceiro ponto importante, que tratado no Anexo das diretrizes, é a inclusão direta aos direitos de propriedade intelectual, inclusive mencionando o TRIPS e sua relação com ABS. A declaração da origem do material genético nos pedidos de patentes é explicitamente incentivada. Nessa seção também é colocada novamente a necessidade de renovação do pedido para que o Conselho do TRIPS dê *status* de observador à CBD.

A última COP realizada até esta data foi a COP7 (Fevereiro de 2004, Kuala Lumpur – Malásia). Um dos mais significativos resultados da COP foi o mandato dado aos Grupos de Trabalho em ABS e no Artigo 8(j) para o desenvolvimento de um Regime Internacional de Acesso e Divisão de Benefícios com base nos Termos de Referência da Decisão VII/19. Os termos contêm as diretrizes para o processo de negociação, a natureza do regime internacional, seu escopo e seus elementos. Uma maior discussão atenção ao terceiro objetivo da CBD (a divisão justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização dos recursos genéticos) é uma demanda antiga dos países em desenvolvimento e uma das decisões tiradas da WSSD¹³.

As discussões para o estabelecimento desse regime já tinham sido iniciadas durante a Segunda Reunião do Grupo de Trabalho em ABS em Montreal no ano de 2003, mas o resultado foi um texto grande parte em colchetes. Durante a COP 7 os países conseguiram limpar consideravelmente o texto. A inclusão do Grupo de Trabalho no Artigo 8(j) nas discussões aumentando o escopo do regime foi também um grande

¹¹ Prior Informed Consent – PIC.

¹² Mutually Agreed Terms – MAT.

avanço. Já na questão do estabelecimento de um sistema de proteção *sui generis* ao conhecimento tradicional, muito pouco se avançou.

Fazendo um balanço das discussões dos temas de ABS e TK dentro da CBD até o momento, percebe-se que houve muito pouco avanço real nesses temas. Mais de 10 anos da implementação da Convenção e de concreto muito pouco foi feito em temas que são considerados chaves dentro do acordo. Nas discussões, alguns países acusam os países desenvolvidos estarem defendendo uma preponderância dos interesses do mercado sobre a CDB, com a adesão, em alguns casos, até de organizações não-governamentais. Esse movimento decorreu da pressão dos países do Norte, cujas indústrias de biotecnologia pressionavam para romper qualquer entrave em relação ao pleno acesso aos recursos biológicos. A posição desses países era de não aceitar restrições ao acesso e de tumultuar qualquer debate em relação à divisão de benefícios a posteriori. Queriam saber logo o quanto deveriam pagar, para quem, de que forma – incluindo aí, as populações de conhecimentos tradicionais – para implantarem seus projetos de bioprospeção, mundo afora. O interesse brasileiro em inserir-se como beneficiário de dividendos econômicos futuros decorrentes da exploração do vasto potencial biogenético nacional tendeu a alinhar-se com as posições do norte (SANT'ANA, 2002).

O mandato específico dado pela COP7 para a negociação de um Regime Internacional de Acesso e Repartição de Benefícios foi um passo importante, e uma importante conquista do *Group of Like-Minded Megadiverse Countries*¹⁴. Mas é preciso esperar o resultado final dessas discussões. As reuniões para a elaboração do Regime Internacional se iniciam em fevereiro de 2005, no encontro do grupo de trabalho em ABS. A próxima conferência das partes, que será realizada em 2006 aqui no Brasil, será de extrema importância para a discussão do regime internacional de acesso e repartição de benefício.

1.2 Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights (TRIPS)¹⁵

A inter-relação entre temas ambientais e temas regulados pela OMC já se mostrou importante desde a criação da OMC ao fim da Rodada Uruguai, ocasião em que também foi instituído um comitê dentro da OMC para lidar com questões relativas a comércio e

¹³ World Summit on Sustainable Development, ocorrido em Joanesburgo – África do Sul, em 2002.

¹⁴ Será discutido no próximo capítulo.

meio ambiente, o CTE (*Committee on Trade and Environment*). O CTE tem a responsabilidade de cobrir todas as áreas do sistema de comércio: bens, serviços e propriedade intelectual. Seu trabalho é baseado em dois importantes princípios: a competência da OMC é exclusivamente o comércio e se o comitê identificar algum problema, uma solução tem que ser encontrada dentro dos princípios do sistema de comércio da OMC. Basicamente o comitê diz que os princípios básicos da OMC de não discriminação¹⁵ e transparência não são conflitantes com as medidas necessárias para proteger o meio ambiente (WTO 1999).

Apenas 4 membros da OMC não são membros da CDB, Brunei, Kuwait, Tailândia e a exceção importante já mencionada anteriormente, os Estados Unidos, que assinou a convenção na Rio 92, mas não a ratificou.

O TRIPS é acordo dentro das OMC que trata dos aspectos do direito de propriedade intelectual relacionados com comércio. Ele entrou em vigor dia 1º de Janeiro de 1995, junto com os demais acordos que fizeram parte do pacote assinado ao fim da Rodada Uruguai.

O acordo foi uma tentativa de diminuir as diferenças de tratamento dos direitos de propriedade intelectual ao redor do mundo e de trazê-los para um sistema internacional comum de regras. O TRIPS trata de cinco questões gerais: i) como os princípios básicos do sistema de comércio e de outros acordos internacionais sobre propriedade intelectual devem ser aplicados; ii) como proteger adequadamente os direitos sobre propriedade intelectual; iii) como os países devem fazer valer esses direitos em seus territórios; iv) como resolver conflitos em propriedade intelectual entre membros da OMC; e v) arranjos especiais de transição durante o período que o novo sistema está sendo implementado (WTO, 2003).

Da mesma maneira que nos demais acordos da OMC, o acordo sobre propriedade intelectual está construído sobre dois princípios: tratamento nacional (tratar os estrangeiros da mesma maneira que os nacionais) e nação mais favorecida (tratamento igualitário para todos os parceiros comerciais membros da OMC). O TRIPS tem três partes: inicia dizendo que a proteção à propriedade intelectual deve contribuir para a inovação técnica e para a transferência de tecnologia. Ambos, produtores e usuários, devem se beneficiar. A segunda parte do acordo examina diferentes tipos de propriedade intelectual e a maneira de protegê-los. O objetivo é garantir que níveis adequados de

¹⁵ Em português: Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

¹⁶ países não podem discriminar entre seus parceiros comerciais (WTO, Trading in to the future, 1999)

proteção existam em todos os países membros. A terceira parte do acordo trata das garantias da aplicação dessas regras nos países membros (WTO, 2003).

Os direitos de propriedade intelectual (IPRs em inglês) são um instrumento legal e institucional para proteger a criação da mente como invenções, obras de arte e de literatura e designs. Eles protegem produtos diferenciando-os de outros produtos similares vendidos por competidores através da utilização de marcas distintivas. Com os anos, o conceito abrangente de IPRs foi estendido para incluir não apenas patentes, copyright, designs industriais e marcas, mas também segredos comerciais, direito do melhorista de plantas, indicações geográficas e direitos de layout-designs de circuitos integrados. Desses, patentes, copyright e marca são, sem dúvida, os mais significativos em termos de sua importância econômica, seu papel histórico na industrialização da Europa e da América do Norte, e seu lugar atual como pilares da lei internacional sobre propriedade intelectual (ICTSD/UNTAD, 2003).

A defesa aos IPRs é extensa. Argumenta-se que ao se atribuir esses direitos, os inventores vão inventar mais, os autores vão escrever mais etc, e que esse aumento nas invenções, nas obras de literatura, são um benefício pra sociedade. Outro argumento é que conceder direitos à propriedade intelectual é uma questão mais de justiça do que de política pública. Dentro dessa visão, a legislação de propriedade intelectual não é a origem desses direitos, uma vez que o direito a propriedade sobre sua “obra” é um direito natural, e até mesmo um direito humano.

Em termos econômicos, IPRs, principalmente patentes e copyrights, são entendidos como instrumentos para resolver uma falha de mercado. A principal questão é que conhecimento economicamente útil e trabalhos culturais enriquecedores são, as vezes, caros para produzir, comercializar e difíceis de controlar em mercados competitivos. Assim, na ausência de regulações para prevenir *free-riding*, aqueles capazes de produzir tal conhecimento são desencorajados não somente a investir em sua produção, mas também de anuncia-las publicamente. Assim os IPRs seriam maneira de dar uma resposta regulatória para a falha do livre mercado de alocar recursos de maneira ótima para invenções.

Muitos países em desenvolvimento reclamam sobre a pressão que estão sentindo para que introduzam regimes de proteção aos IPRs antes que eles estejam realmente prontos para isso, e se preocupam que isso vá coloca-los em desvantagem numa era de rápida mudança tecnológica. Tendo isso em mente, os países em desenvolvimento foram desde o começo receosos ou até mesmo abertamente hostis com o TRIPS. A proposta

inicial assinada pelos países na Declaração de Punta del Este em 1986 tinha uma proposta bem restrita quanto ao que seria acordado no tema de propriedade intelectual.

O desenho final do TRIPS, bem mais amplo do que a idéia inicial, foi resultado da pressão dos Estados Unidos. Empresas americanas estavam crescentemente alegando que a falta de proteção adequada à propriedade intelectual em outros países estava prejudicando seus negócios. As indústrias de setores como *softwares*, microeletrônica, entretenimento, química, farmacêutica, e biotecnologia, começaram a se preocupar com a perda de oportunidades comerciais no exterior. Uma pesquisa feita pelo *United States International Trade Commission* (ITC) em 1987 confirmou, na base de audiências públicas e questionários, que as empresas americanas estavam perdendo aproximadamente US\$ 50 bilhões, devido a falta de proteção à propriedade intelectual em outros países. A conclusão foi que alguma coisa tinha que ser feita, e a idéia de incluir a questão dos IPRs no dentro GATT começou a receber o suporte dos Estados Unidos. Os Estados Unidos não estavam contentes com os últimos progressos da WIPO, para eles o fórum do GATT teria melhores condições de garantir o *enforcement* dos acordos de IPRs e pelo seu mecanismo de solução de controvérsias, elementos que estavam faltando nas Convenções administradas pela WIPO (ODEDE, ????)

Muitos países em desenvolvimento, mesmo descontentes com esse resultado, acabaram assinando o acordo, devido ao mecanismo de decisão das Rodadas de Negociação da OMC, o *single-undertaking*¹⁷. Assim, a perspectiva de ganho com os outros acordos da Rodada Uruguai pareceu atrativa o bastante.

Um dos artigos mais polêmicos do TRIPS, desde sua redação, é o 27.3(b), conhecido como cláusula da biotecnologia ou da biodiversidade. Esse artigo deixou desagradou tanto os países em desenvolvimento, quanto as empresas farmacêuticas transnacionais e empresas de biotecnologia. O artigo determina que os países membros poderão excluir, em suas legislações nacionais, a concessão de patentes a plantas e animais.

As patentes concedem aos inventores o direito de proibir outros de utilizarem, venderem ou importarem suas invenções por um período fixado (que é no mínimo de 20 anos no TRIPS). A patente não substitui aprovações que podem ser requeridas na legislação nacional. Pedidos de patentes devem satisfazer os requisitos colocados pelas autoridades nacionais que as invenções descritas sejam novas, tenham aplicação

¹⁷ Por esse método não se pode aceitar apenas algumas decisões e não se comprometer com outras, ou se assina tudo, ou não se assina nada.

industrial (ou somente seja úteis nos Estados Unidos), e que sua criação envolva um passo inventivo ou que não seja óbvia para uma pessoa que conheça a área da suposta invenção (ICTSD/UNCTAD, 2003).

As propostas iniciais para a sua redação, vindas dos EUA, Japão, países Nórdicos e Suíça, defendiam uma ampla proteção por patentes para plantas e organismos vivos. Por outro lado, a maioria dos países em desenvolvimento (juntamente com a União Européia, no que diz respeito às variedades de plantas e raças de animais) rejeitavam essa proposta.

O primeiro texto proposto para o artigo, em negociação em julho de 1990 é um texto com muitos colchetes, evidenciando a polêmica em torno do assunto:

4.4. [Any] plant or animal [including micro-organisms] [varieties] or [essentially biological] processes for the production of plants or animals; [this does not apply to microbiological processes or the products thereof]. [As regards biotechnological inventions, further limitations should be allowed under national law].

Em dezembro de 1990 existiam dois possíveis textos para o artigo. A possibilidade A dizia que os membros poderiam excluir variedades de animais e processos essencialmente biológicos para a produção de animais, exceto processos microbiológicos e seus produtos. Os membros deveriam também proteger as variedade de plantas tanto por patentes ou por um sistema *sui generis* eficiente, ou por qualquer combinação destes. Além disso, essa versão também contava com a revisão programada, mas não dizia em quantos anos.

O texto alternativo (B) dizia que os membros excluiriam plantas e animais, incluindo microrganismos e suas parte, e processos para sua produção. No que toca a invenções de biotecnologia, as limitações eram permitidas nas legislações nacionais.

O parágrafo A revela essencialmente a visão dos países desenvolvidos, e o parágrafo B dos países em desenvolvimento. Como se pode perceber pela redação final do artigo na página anterior, prevaleceu a proposta dos países desenvolvidos (ICTSD-UNCTAD, 2003).

A redação desse artigo reflete por um lado os interesses dos países desenvolvidos em proteger suas inovações biotecnológicas e, por outro uma grande diferença existente entre esses países quanto a extensão da proteção e ainda a preocupação de muitos países em desenvolvimento quanto a concessão de patente a organismos vivos. Assim,

esse foi o único artigo em todo o acordo do TRIPS sujeito a uma revisão programada, que deveria ocorrer quatro anos após a sua entrada em vigor.

Na legislação brasileira o sistema de patentes condizente com o acordo TRIPS entrou em vigor em maio de 1996. A Lei de Propriedade Industrial ou Intelectual, Lei nº 9.279. Na legislação brasileira o patenteamento de animais e plantas, total ou parcial, é proibido. Como está determinado no TRIPS, faz-se exceção aos microrganismos transgênicos. Segundo o artigo 18, inciso III, parágrafo único da lei, microrganismos transgênicos são os microrganismos que expressem, mediante intervenção humana direta em sua composição genética, uma das características normalmente não alcançável pela espécie em condições naturais.

Quanto ao sistema de proteção às variedades de plantas, o Brasil promulgou a Lei 9.456, em 25 de abril de 1997. A Lei dos Cultivares não é um sistema de patentes. A proteção dos cultivares se dá através da concessão do Certificado de Proteção de Cultivar. Os direitos de exclusividade concedidos por essa lei não impedem o uso, para fins de pesquisa, da cultivar protegida para a obtenção de nova cultivar por terceiro, mesmo sem a autorização do detentor do direito. Isso é o chamado direito do melhorista.

Capítulo 2 – A revisão do Artigo 27.3(b)

O processo de revisão do artigo 27.3(b) iniciou de fato no período estipulado pela redação do artigo, mas criou-se tamanha polêmica que o artigo não tem uma nova redação até o presente momento. Para se ter uma idéia, as divergências já começaram quanto à natureza e ao alcance da revisão que estava estipulada no artigo.

As negociações estão se dando no âmbito do Conselho do TRIPS. O Conselho do TRIPS é o órgão, aberto a todos os membros da OMC, que é responsável pela administração do acordo TRIPS, em particular monitorar as operações do acordo.¹⁸ O Conselho se reúne periodicamente para discutir as questões relacionadas ao acordo.

Em 2001, a revisão do artigo entrou em pauta na Rodada Doha. Dentro da Declaração Ministerial de Doha, o parágrafo 19 autoriza o Conselho do TRIPS a rever o artigo 27.3(b) e a examinar a relação entre o TRIPS e a Convenção sobre Diversidade Biológica, a proteção do conhecimento tradicional e do folclore, e outros novos desenvolvimentos relevantes levantados por membros. Como em toda a declaração, a ênfase está colocada na relação com o desenvolvimento. Para discutir essa e outras questões relacionadas a propriedade intelectual que fazem parte da Agenda de Doha, foram criadas sessões especiais do Conselho do TRIPS.

Desde da submissão do primeiro documento ao Conselho, uma lista de questões a ser respondida pelos países membros quando a implementação do artigo 27.3(b) em suas legislações nacionais 22 de dezembro de 1998, foram enviados 59 documentos ao Conselho, sendo que o último foi no dia 26 de novembro de 2004, pelos Estados Unidos.¹⁹ Essas submissões incluem os documentos dos países que apenas responderam ao questionário, as submissões do próprio secretariado da OMC, as submissões de organizações intergovernamentais que foram convidadas a descreverem suas atividades no tema e os documentos dos países que discutem mais detalhadamente a revisão do artigo e fazem propostas.

¹⁸ Site da OMC www.wto.org

¹⁹ IP/C/W/434, IP/C/W/420/Add.1, IP/C/W/420, IP/C/W/404, IP/C/W/403, IP/C/W/400/Rev.1, IP/C/W/400, IP/C/W/273/Rev.1, IP/C/W/347/Add.4, IP/C/W/383, IP/C/W/368, IP/C/W/369, IP/C/W/370, IP/C/W/356, IP/C/W/347/Add.3, IP/C/W/347/Add.2, IP/C/W/347, IP/C/W/125/Add.8/Suppl.1, IP/C/W/125/Add.22, IP/C/W/125/Add.21, IP/C/W/125/125/Add.20, IP/C/W/254, IP/C/W/273, IP/C/W/236, IP/C/W/228, IP/C/W/209, IP/C/W/216, IP/C/W/206, IP/C/W/125/Add.19, IP/C/W/175, IP/C/W/163, IP/C/W/161, IP/C/W/165, IP/C/W/167, IP/C/W/162, IP/C/W/164, IP/C/W/125/Add.18, IP/C/W/125/Add.16/Corr.1, IP/C/W/125/Add.17, IP/C/W/125/Add.16, IP/C/W/125/Add.14, IP/C/W/125/Add.15, IP/C/W/130/Add.2, IP/C/W/125/Add.13, IP/C/W/130/Add.1, IP/C/W/125/Add.7, IP/C/W/125/Add.11, IP/C/W/125/Add.12, IP/C/W/130, IP/C/W/125/Add.1, IP/C/W/125/Add.8, IP/C/W/125/Add.9, IP/C/W/125/Add.10, IP/C/W/125/Add.2, IP/C/W/125/Add.3, IP/C/W/125/Add.4, IP/C/W/126, IP/C/W/125, IP/C/W/122.

Em 2004 pouco se avançou nas negociações. Logo no início do ano, em março, o Brasil e diversos outros países, encaminharam ao Conselho do TRIPS uma lista²⁰, propondo que as negociações se dessem em três blocos de questões: indicação de origem, evidência de consentimento prévio informado, e repartição de benefícios relacionados com os recursos genéticos e conhecimento tradicional. Várias outras propostas de estruturação das negociações foram feitas, mas não se chegou a nenhuma conclusão. Os novos documentos submetidos ao Conselho desde então foram dois. O primeiro em Setembro de autoria do Brasil e outros países²¹ apenas detalha melhor propostas já feitas no passado quanto aos novos critérios de patentes. Em Novembro os Estados Unidos respondem a essa proposta como já foi discutido anteriormente. Terminamos assim o ano com muito pouca discussão sobre o assunto e sem qualquer perspectiva de consenso.

2.1 Questões levantadas pelos países

Como dito, a primeira reunião do Conselho do TRIPS em que o assunto da revisão do artigo 27.3(b) foi tratado foi no final de 1998. Na reunião dos dias 1-2 de dezembro de 1998²² a questão da revisão foi colocada em pauta pelo presidente do Conselho. A proposta da mesa foi de que o processo de revisão se iniciasse por uma “reunião de informações” de como o artigo vem sendo aplicado nos diferentes países até o momento. Essa proposta já levantou a questão de qual o alcance dessa revisão entendido pela última frase do artigo²³.

A revisão não foi concluída até o momento. Muitas questões foram levantadas nesses quatro anos de negociação, tanto durante as reuniões do Conselho, como em comunicações das delegações dos países. Vamos aqui sumarizar essa discussão em sete pontos principais.

1. Quanto ao alcance da revisão

O processo de revisão se iniciou com a questão sobre o que deveria ser a revisão propriamente dita: se a revisão prevista na redação do artigo seria simplesmente uma revisão da implantação do artigo ou se seria uma revisão das provisões do artigo.

²⁰ IP/C/W/420

²¹ IP/C/W/429

²² IP/C/M/21

²³ O item 3.1 vai discutir essa questão com mais detalhe.

Outro ponto em que há divergências é se a questão da relação entre o TRIPS e a CBD está no âmbito do artigo 27.3(b). Embora a Declaração de Doha tenha incluído em seu parágrafo 19 que se examine a relação entre o TRIPS e a CBD, para muitos países esse assunto pertence a outros fóruns (como por exemplo a própria CBD, ou ainda a WIPO), não devendo, portanto, ser discutido na revisão do artigo.

2. Quanto ao que deve ser excluído das patentes.

De acordo com a redação atual do artigo, os membros podem excluir de patenteamento: plantas e animais, exceto microrganismos, e processos essencialmente biológicos para a produção de plantas e animais, exceto processos não biológicos e microbiológicos.

A discussão, em termos gerais, é se as exceções devem continuar, deixando o artigo como está, se as exceções devem ser excluídas, ampliando o material sujeito a patentes, ou se as exceções devem ser ampliadas, de maneira a negar o patenteamento a qualquer organismo vivo. Algumas propostas também vão no sentido de estender a exclusão aos microrganismo.

3. Quanto à definição dos termos utilizados no artigo e ao alcance das exceções.

Alguns membros argumentam que a ausência de definições claras para os termos utilizados na redação do artigo podem dar margem a incertezas quanto ao alcance das exceções. Os termos polêmicos são: definição de plantas e animais; definição de microrganismo; definição de processos não-biológicos e microbiológicos; e definição de variedades de plantas. Discute-se se deve ser dada a esses termos uma definição mais elaborada no próprio artigo, ou se deve-se utilizar uma definição de dicionário nos casos em que surgirem dúvidas.

4. Quanto às condições de patenteamento (critérios para a patenteamento).

A questão levantada aqui é a maneira de se aplicar os critérios básicos de patenteamento – "qualquer invenção, de produto ou processo, em todos os setores tecnológicos, desde que seja nova, envolva processo inventivo e seja passível de aplicação industrial"²⁴ – nos casos de microrganismos e processos microbiológicos, e invenções de plantas e animais que podem ser patenteados.

²⁴ Artigo 27.1 do TRIPS.

1972, 1978 e 1991. Hoje todos os Estados membros ratificaram as atas de 1978 ou a de 1991, que entrou em vigor em abril de 1998 (WILKINSON, 2002).

3.7 Quanto à compatibilidade com a CBD

Uma das maiores polêmicas que permeia as discussões é se o artigo 27.3(b), da maneira como está redigido, entra em conflito ou não com as provisões da CBD. A CBD, como dito anteriormente adota a visão de que os países soberania sobre seus recursos genéticos, mudando o conceito de que os recursos genéticos são patrimônio da humanidade. Segundo os países, o sistema de patentes da maneira que está desenhado hoje não consegue lidar com essa nova concepção.

Outro ponto importante é que, de acordo com muitos países, o sistema de patentes não tem como garantir que haja a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos da utilização dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado. De acordo com a CBD, maneiras de garantir a repartição dos benefícios seriam a necessidade de declaração de origem dos recursos genéticos, PIC e MAT, entre outros. Como o TRIPS não prevê nenhuma dessas medidas em seus processos de pedidos de patentes, o acordo estaria facilitando a biopirataria, ou seja, “a apropriação de conhecimento e de recursos genéticos de comunidades de agricultores e comunidades indígenas por indivíduos ou por instituições que procuraram o controle exclusivo do monopólio sobre estes recursos e conhecimentos”.²⁷

2.2 Posição dos países no Conselho do TRIPS

Como dito anteriormente, desde o início das discussões, vários países submeteram documentos ao Conselho do TRIPS sobre sua posição quanto à revisão das provisões do artigo 27.3(b). Outros ainda se manifestaram somente durante as reuniões do Conselho. De acordo com a decisão tomada na primeira reunião em que o assunto foi discutido, circulou um questionário entre os países membros sobre a implementação do artigo em seus territórios. Baseado nessas três fontes, os documentos submetidos ao Conselho, as intervenções dos membros durante as reuniões e as respostas ao questionário, é montado a seguir um perfil dos principais países que participam da discussão.

²⁷ Definição dada pela ONG Amazonlink. Mas logo depois de dar essa definição, dizem que ainda não há uma definição padrão para o termo biopirataria.

2.2.1 Estados Unidos²⁸

Os Estados Unidos têm uma posição bastante radical quanto a esse artigo. Seu documento inicia dizendo que os Estados Unidos defendem o patenteamento para invenções em todos os campos da tecnologia, inclusive a biotecnologia.

Sua delegação afirma que, antes de 1980, a interpretação usual de sua lei de patentes era de não inclusão de organismo vivos, como microrganismos criados em laboratórios. Mas isso foi mudado após uma batalha judicial em 1980²⁹, resultando na aprovação da concessão da patente a um microrganismo pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Esse caso, o da bactéria Chakrabarty, foi o primeiro caso de concessão de patentes a organismos vivos.

Os EUA defendem que um sistema forte de patentes incentiva o investimento no desenvolvimento de resultados de pesquisas em produtos e processos que beneficiam a sociedade. A razão disso é a maneira pela qual se dá o desenvolvimento da indústria de biotecnologia americana. Uma porção significativa da pesquisa é conduzida pelas universidades e laboratórios federais, muitas vezes com uma grande ajuda financeira de corporações capitalistas. Como resultado dessa cooperação privada/pública, inovações que parecem promissoras nos laboratórios tomam rapidamente o caminho de desenvolvimento comercial, pois parceiros comerciais estão melhor equipados para efetuar a prospecção comercial de uma inovação, tornando-a um produto para o mercado (USA/WTO, 1999).

De acordo com essa visão, a posição dos EUA nas questões apontadas no item anterior são:

1. Quanto ao alcance da revisão.

Para os Estados Unidos a revisão do artigo 27.3(b) deveria se limitar a ser uma revisão da implementação do artigo.

2. Quanto ao que deve ser excluído das patentes.

Os Estados Unidos acreditam que as exceções ao patenteamento, autorizadas pelo artigo 27.3(b) são desnecessárias e, portanto, tratam plantas, animais e processos não-biológicos e microbiológicos como materiais sujeitos à patente em sua legislação. Entretanto, plantas e animais na forma em que são encontrados na natureza não são materiais patenteáveis e nem devem sê-lo no âmbito do TRIPS.

3. Quanto à definição dos termos utilizados no artigo e ao alcance das exceções.

²⁸ Baseado principalmente nos documentos: IP/C/W/162 e IP/C/W/209

²⁹ Diamond, Commissioner of Patents and Trademarks v. Chakrabarty (447 U.S. 303; 100 S. Ct. 2204 (1980))

No que diz respeito às definições (mais especificamente, à definição de microrganismo), eles defendem que em diversos outros tratados internacionais também não há definição para o termo microrganismo. Sua opinião é que não é interessante incluir tal definição, pois a rápida evolução da microbiologia faria com que essa definição necessitasse atualização freqüente.

Ademais, é dito que os princípios do direito internacional que tratam da interpretação de tratados e acordos internacionais deve ser utilizado na determinação dos termos do artigo. Os artigos 31 e 32 da Convenção de Viena sobre a Lei dos Tratados³⁰ determinam que os tratados sejam interpretados “de boa fé e de acordo com os sentidos ordinários a serem dados aos termos do tratado em seu contexto e à luz do seu objeto e propósito”³¹ (USA/WTO, 2000). Defendem assim que uma simples definição de dicionário é suficiente.

4. Quanto às condições de patenteamento (critérios para a patenteamento).

A opinião dos EUA é que as condições de patenteamento descritas no artigo 27.1 do TRIPS, ou seja, qualquer invenção, tanto de produto como de processo, em todos os campos da tecnologia, contanto que sejam novas, envolvam processo inventivo, e sejam capazes de aplicação industrial, são suficientes para a obtenção de patente de organismos vivos.

Quanto a sugestão de alguns países da inclusão de novos critérios na análise de pedidos de patentes para harmonizar o TRIPS e a CBD, a opinião dos Estados Unidos é que esse sistema não seria viável (se referem à possibilidade como um pesadelo legal e administrativo) e não garantiria a divisão eqüitativa dos benefícios da comercialização do produto.

Em sua última submissão enviada ao Conselho do TRIPS em novembro de 2004³², os EUA detalham as razões pelas quais consideram a inclusão de novos critérios (que serão apresentados adiante, na proposta brasileira e africana) uma solução para garantir os princípios da CBD. Na sua introdução o documento diz que os EUA vêm com muito cuidado qualquer proposta que poderá trazer incertezas aos direitos de patentes e que possa atrapalhar o papel do sistema de patentes, delicadamente balanceado, no seu objetivo principal de incentivar a inovação, o progresso tecnológico e o desenvolvimento econômico.

³⁰ Vienna Convention on the Law of Treaties

³¹ “in good faith in accordance with the ordinary meaning to be given to the terms of the treaty in their context and in light of its object and purpose”

³² JP/C/W/434

Para eles, a melhor maneira de atingir os objetivos de garantia de repartição eqüitativa de benefícios advindos do uso dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado não é através da adição de novos critérios para a obtenção de patentes. A melhor maneira se atingir esses objetivos seria através de soluções nacionais específicas. A introdução dos novos critérios além de não alcançarem o objetivo desejado, irá ter conseqüências negativas significativas.

Primeiro, quanto ao PIC, defendem que apenas as obrigações contratuais que estabeleçam os direitos e obrigações das entidades envolvidas antes de qualquer acesso aos recursos genéticos pode assegurar o PIC. Continuando, definem a apropriação indevida dos recursos genéticos e do TK³³ como a coleta e/ou o uso indevido desses recursos. O ato de patenteamento, em si, não é uma apropriação indevida.

Em segundo lugar, discutem a repartição eqüitativa de benefícios, dizendo que os novos critérios também não irão garantir isso. Argumentam que se o país de origem do recurso genético ou do conhecimento tradicional relevante não tem uma infra-estrutura de repartição de benefícios organizada, não haverá essa transferência, mesmo com a informação constando na patente. Também dizem que quando os produtos derivados dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional forem comercializados, mas não patenteados, não haverá repartição de benefícios, reforçando assim seu argumento de que isso tem que ser garantido por contratos durante o processo de desenvolvimento dos produtos.

Voltando a sua afirmativa inicial, de que os novos critérios adicionariam elementos de incerteza ao sistema de patentes, dizem que, no caso das sanções para aqueles que descumprirem os novos critérios os novos critérios incluem a invalidação da patente, isso criaria uma “nuvem” de incerteza sobre os direitos de patentes, ao abrir caminho para a litigação.

5. Quanto a preocupações éticas.

Para os EUA o fato de alguns países terem incluído o problema das conseqüências éticas da concessão de patentes a organismos vivos se dá por uma falta de entendimento quanto à natureza dos direitos provenientes da patente. Um detentor de patente não tem direitos irrestritos sobre o material patentado. Por exemplo, a concessão de patente a um determinado produto farmacêutico não dá automaticamente o

³³ A apropriação indevida dos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado é chamada por eles de *misappropriation*. Seria o que outros países chamam de biopirataria.

direito a seu portador de vender o produto patenteado. Não sem antes passar pelos processos, que variam de país para país, de certificação de um medicamento etc.

Alguns membros também confundem a obtenção de patente de um determinado gene modificado e a estendem para toda a fonte do gene, o que, de acordo com a visão americana, é errado. Para eles, a preocupação ética com a concessão de patentes a organismos vivos também é confundida com a preocupação com as conseqüências da pesquisa com organismos vivos. Segundo seu documento, essas duas questões são diferentes e devem ser tratadas separadamente, não cabendo no contexto do artigo 27.3(b).

6. Quanto à proteção as variedades de plantas e ao que constitui um sistema eficiente de proteção *sui generis*.

Os EUA acreditam que as variedade de plantas em todo o reino vegetal devem ser protegidas. A razão da ampla proteção é que essa garantia irá incentivar o investimento no desenvolvimento de novas variedades de plantas no maior número possível de gêneros e espécies. Para ser protegida, os EUA acreditam que a variedade deve ser nova, claramente distinguível de outras variedades conhecidas, uniforme, e suas características devem ser transmitidas na propagação. Segundo seu comunicado, os EUA acreditam que o sistema de proteção da UPOV 1991 é um sistema eficiente de proteção *sui generis* e que esse sistema beneficia todos os membros.

7. Quanto à compatibilidade com a CBD.

É um princípio do direito internacional que os países que são membros de diversos acordos multilaterais e bilaterais devem implementar suas obrigações de maneira consistente com seus direitos e obrigações em cada acordo. Outro princípio é que, quando as provisões dos dois acordos são mutuamente excludentes, deve prevalecer o acordo firmado depois, no que tange a questão conflitante. Para os Estados Unidos, os dois acordos não são incompatíveis. Os dois acordos foram criados para servirem a objetivos diferentes e nas questões em que há relação entre suas provisões, ambos são suficientemente flexíveis para permitir que um país signatário de ambos implemente suas provisões de maneira não excludente e até mesmo se auxiliando mutuamente.

A CBD diz que os países têm soberania sobre os seus recursos naturais. É seu direito determinar quem vai explorar esses recursos e de que maneira. Nada no acordo do TRIPS altera esses direitos. Assim a maneira mais eficiente para exercer esse direito seria determinar que os interessados em obter acesso a recursos genéticos ou conhecimento tradicional façam um contrato com a entidade soberana que detenha esses

recursos. É lógico que obrigações como tratamento nacional e princípio da nação mais favorecida teriam que ser respeitadas. Através desses contratos seria pré-estabelecida a distribuição eqüitativa dos benefícios, entre outras coisas, num estágio anterior, e não na comercialização.

2.2.2 Japão³⁴

O Japão diz que, durante sua história de transição de país em desenvolvimento para país desenvolvido, o papel dos direitos a propriedade intelectual foi muito grande. Uma adequada proteção aos direitos de propriedade intelectual é muito importantes na promoção de transferência de tecnologia, na sua disseminação, pesquisa e desenvolvimento.

Sua opinião nas questões levantadas é:

1. Quanto ao alcance da revisão.

Para o Japão a revisão do artigo 27.3(b) é limitada à revisão das “exclusões opcionais” e das “exceções à exclusão”.

2. Quanto ao que deve ser excluído das patentes.

O Japão não discute se a exclusão deve ser mantida, estendida ou reduzida. Apenas diz que essa restrição é opcional, não compulsória, e que na sua legislação nacional não há a exclusão: tanto plantas, animais e microrganismos estão sujeitos à patente.

3. Quanto à definição dos termos utilizados no artigo e ao alcance das exceções.

Concorda com os EUA.

4. Quanto às condições de patenteamento (critérios para o patenteamento).

Defende que se envolve a intervenção humana, como o isolamento ou purificação de uma substância que já é conhecida, isto caracteriza uma invenção. Assim, se um microrganismo foi isolado de seu ambiente natural, isto é considerado uma invenção. Um gene, isolado e purificado da sua forma de vida original, também é considerado uma invenção. Outro ponto citado é que, pelos critérios de patenteamento, se uma invenção é conhecida pelo público, então não é patenteável. Mas o simples fato de que um microrganismo ou gene existir na natureza não significa que seja conhecido do público.

5. Quanto a preocupações éticas.

Para o Japão, muitas das questões éticas levantadas quanto a patentes de organismos vivos podem ser lidadas no âmbito do artigo 27.2 do TRIPS, que garante que haja exclusão de patente por razões de proteção da ordem pública ou por razões morais.

³⁴ Baseado principalmente no documento IP/C/W/236.

6. Quanto à proteção às variedades de plantas e ao que constitui um sistema eficiente de proteção *sui generis*.

O Japão acredita que as variedades de plantas são fundamentais para o desenvolvimento da agricultura e que devem ser protegidas.

Acredita que a UPOV 1991 é um sistema eficiente de proteção as variedades de plantas. Para o Japão o sistema da UPOV mantém equidade de direitos entre os benefícios dos detentores das patentes e os agricultores. Isto se dá principalmente por conter duas cláusulas: direito de melhorista e direito dos agricultores. A primeira autoriza que as variedades protegidas sejam utilizadas para outros pesquisas sem que isso seja cobrado. A segunda é o direito do agricultor de utilizar suas sementes (de variedades protegidas por patentes) para replantar sua propriedade.

7. Quanto à compatibilidade com a CBD.

Sua visão é que este assunto não deveria entrar na revisão do artigo 27.3(b). Mas sua posição é que os dois acordos não são mutuamente excludentes, principalmente por causa da sua diferença de objetivos e da grande flexibilidade presente nas provisões de ambos acordos, basicamente, a mesma posição americana.

No que diz respeito à indicação de origem dos recursos biológicos, o Japão argumenta que isso vai além das obrigações dos membros, tanto dentro da CBD quanto no TRIPS. Para inserir essa obrigação, teria que se reescrever o TRIPS, o que deve ser visto com cuidado, uma vez que as provisões do acordo são resultado de uma longa negociação na Rodada Uruguai.

Como os Estados Unidos, o Japão também é da opinião de que para que a divisão equitativa dos benefícios seja garantida, deve haver um arranjo contratual entre o país que está disponibilizando seus recursos naturais e o país que deseja ter acesso a esses recursos.

Quanto ao conhecimento tradicional, eles argumentam que para ser reconhecido como conhecimento prévio (o que impediria a patente) durante o processo de pedido de patente, esse conhecimento tem que estar documentado, para que os examinadores do pedido de patente tenham acesso.

2.2.3 Comunidade Européia e seus países membros³⁵

Os países da Comunidade Européia acham que o alcance da revisão do artigo 27.3(b) não será suficiente para se encontrar soluções definitivas para os problemas

³⁵ Baseado principalmente nos documentos IP/C/W/254 e IP/C/W/383

levantados. Para eles, essa discussão teria que continuar em outros organismos internacionais, como a FAO³⁶, a OMPI³⁷ e a CBD. Dizem que estão abertos a considerarem as demandas dos países em desenvolvimento nessas questões.

Suas posições são:

1. Quanto ao alcance da revisão.

Também para a Comunidade Européia a revisão deve ser uma revisão de implementação das provisões do artigo. Assim, a revisão abrange unicamente o patenteamento de invenções

2. Quanto ao que deve ser excluído das patentes.

A Comunidade Européia lembra que o artigo 27.3(b) é resultado de um equilíbrio cuidadosamente negociado. E que uma mudança nesse equilíbrio poderá fazer com que membros queiram estender a proteção por patentes a um número maior de invenções biotecnológicas e incluir plantas e animais. Assim, a Comunidade Européia é a favor de se manter a redação atual do artigo, não mexendo assim com o equilíbrio de interesses e mantendo o alto grau de flexibilidade do artigo.

3. Quanto à definição dos termos utilizados no artigo e ao alcance das exceções.

A Comunidade Européia aponta o problema de se ter definições mais precisas dos termos do artigo em função da dificuldade em fazer com que todos os membros da OMC acordem em uma definição. Questiona também a real necessidade do Conselho do TRIPS entrar em tamanho detalhe e que não seria o fórum ideal para se debater esse assunto, que poderia ser tratado melhor na OMPI por ter maior experiência em questões técnicas.

Para a CE por exemplo, a discussão em torno de se definir melhor o termo “microrganismos” seria em primeiro lugar trabalhosa, devido a dificuldade de se chegar a um consenso entre os membros da melhor definição. Outro ponto é que a inclusão de uma definição de microrganismo no artigo diminuiria a sua flexibilidade.

Também como os EUA, acredita que uma simples definição de dicionário seja suficiente para resolver questões de interpretação dos termos, alegando que essa é a solução que vem sendo utilizada nos painéis de disputa dentro da OMC.

4. Quanto às condições de patenteamento (critérios para o patenteamento).

Como os EUA, a Comunidade Européia é da opinião de que as condições de patenteamento descritas no artigo 27.1 do TRIPS, ou seja, qualquer invenção, tanto de

³⁶ FAO – Food and Agriculture Organization.

³⁷ OMPI – Organização Mundial de Propriedade Intelectual - World Intellectual Property Organization.

produto como de processo, em todos os campos da tecnologia, contanto que sejam novas, envolvam um processo inventivo, e sejam capazes de aplicação industrial, são suficientes para a obtenção de patente de organismos vivos.

5. Quanto a preocupações éticas.

Como o Japão, a Comunidade Européia defende que a possibilidade sob o artigo 27.2 de exclusão de patente por razões de proteção da ordem pública ou razões morais, juntamente com a possibilidade de exclusão dadas pela redação atual do 27.3(b), são suficientes para resolver questões éticas.

6. Quanto à proteção as variedades de plantas e ao que constitui um sistema eficiente de proteção *sui generis*.

Segundo a Comunidade Européia, uma variedade de planta deverá ser protegida se ela for distinguível, suficientemente estável e nova. A Comunidade Européia considera a UPOV 1991 um sistema eficiente de proteção às variedades de plantas, mas admite que outros sistemas também podem ser considerados eficientes.

7. Quanto à compatibilidade com a CBD.

Como os EUA e o Japão, a Comunidade Européia é da opinião de que a CBD e o TRIPS não são incompatíveis, principalmente por terem objetivos muito diferentes. Acredita que a implementação do sistema de patentes pode ter efeito na implementação da CBD, mas que há maneiras dos dois acordos serem implementados sem problemas. Assim, por terem algumas questões de implementação em comum, a Comunidade Européia é a favor de que seja concedida uma cadeira de observador no Conselho do TRIPS à Secretaria da CBD.

Quanto à distribuição equitativa dos benefícios, novamente sua opinião funde-se com a dos EUA e do Japão, que isso pode ser assegurado através de um contrato entre as partes.

No que diz respeito à indicação de origem dos recursos genéticos, eles concorda em discutir a introdução de um sistema global para esse fim. Mas não concorda que esse seja um critério para a concessão da patente. Argumenta que muitos países não teriam condições técnicas de implantar essa exigência. Essa poderia ser simplesmente uma informação adicional, que melhoraria a transparência do sistema de patentes.

Finalmente, quanto à questão do conhecimento tradicional, dizem que a indicação no pedido de patente do conhecimento tradicional seria uma importante maneira de assegurar os benefícios dos detentores do conhecimento tradicional. Há necessidade de explorar métodos de documentar e distribuir a informação sobre o conhecimento

tradicional, de maneira que os escritórios de concessão de patentes possam ter acesso a essas informações quando pesquisarem sobre o conhecimento prévio das invenções.

Apesar de todos essas colocações, eles acreditam que o melhor fórum para se discutir esses assuntos seja a OMPI.

2.2.4 Suíça³⁸

A Suíça defende que a biotecnologia promete ser uma maneira de se resolver problemas mundiais nas áreas de agricultura, saúde, nutrição e meio ambiente. A pesquisa e o desenvolvimento de produtos nessa área é muito cara e, além de centros de pesquisas públicos, a participação da iniciativa privada é crucial. Para continuar com suas pesquisas na área de biotecnologia, as empresas privadas precisam recuperar seus custos com pesquisas passadas. Uma maneira importante de garantir a pesquisa na área é o respeito aos direitos de propriedade intelectual, em particular às patentes.

De acordo com essa visão então, sua posição nas questões expostas é:

1. Quanto ao alcance da exceções.

A opinião da Suíça é que a revisão deve levar em conta somente as exceções (ou seja, aumentar ou diminuir o alcance das exceções) e o sistema *sui generis*.

2. Quanto ao que deve ser excluído das patentes.

Para a Suíça, as invenções em todos os campos da tecnologia devem ser protegidos por patentes, incluindo portanto a biotecnologia. Assim, a revisão do artigo 27.3(b) não deve, em sua opinião, diminuir o nível de proteção por patentes para essas invenções. As possíveis exclusões já existem na redação atual do artigo, considerada equilibrada.

3. Quanto à definição dos termos utilizados no artigo e ao alcance das exceções.

Concorda com os EUA, Japão e Comunidade Européia quanto à interpretação segundo a Convenção de Viena e à utilização de definições do dicionário.

4. Quanto às condições de patenteamento (critérios para o patenteamento).

A Suíça é a favor de se obrigar os requerentes de patentes a declarar a origem dos recursos genéticos e o conhecimento tradicional relacionado com o material a ser patenteado.

5. Quanto a preocupações éticas.

Segundo a Suíça, a flexibilidade do próprio artigo já permite levar em conta as questões éticas.

³⁸ Baseado principalmente nos documentos IP/C/W/284, IP/C/W/400 e IP/C/W/400/Rev.1

6. Quanto à proteção às variedades de plantas e ao que constitui um sistema eficiente de proteção *sui generis*.

A Suíça diz que o artigo 27.3(b) não define o termo variedade de plantas, não definindo portanto o material sujeito à proteção pelo sistema *sui generis*. Mas, levando em consideração os objetivos gerais do TRIPS, o material a ser protegido é o resultado melhoria de plantas comerciais.

A Suíça é contratante da UPOV 1978 e considera a UPOV como um sistema eficiente de proteção. Cita também os direitos dos agricultores e o direito dos melhoristas como duas características importantes do sistema da UPOV.

Como a Comunidade Européia, concorda que podem existir outros sistemas eficientes de proteção *sui generis*. Para as características necessárias desse sistema, cita as dadas pelos EUA.

7. Quanto à compatibilidade com a CBD.

Para a Suíça o TRIPS e a CBD devem ser implantados de maneira a se apoiarem mutuamente. Apesar disso, na opinião do país, organizações internacionais como a CBD, a OMPI e a FAO devem ser os fóruns de discussão sobre a utilização de recursos genéticos, conhecimento tradicional e a distribuição dos benefícios gerados por estes recursos.

Dos assuntos levantados nesse item, o de maior preocupação da Suíça é o conhecimento tradicional. O problema aparece quando o conhecimento tradicional é utilizado fora da sua área. Assim, é importante proteger o conhecimento tradicional internacionalmente. Durante o processo de avaliação para a concessão de uma patente, na determinação dos critérios de novidade e processo inventivo de uma invenção que possa incluir conhecimento tradicional relacionado a recursos genéticos. Esse problema acontece, pois normalmente esse conhecimento é transmitido principalmente na forma oral e na maioria das vezes não se encontra escrito. Assim, durante a pesquisa de conhecimento prévio é muito difícil para os escritórios de patentes terem acesso ao conhecimento tradicional.

A proposta Suíça para resolver esse problema é a criação de uma base de dados de conhecimento tradicional. Essa base de dados deveria ter as seguintes características principais: ser estabelecida internacionalmente; ser estabelecida e administrada pela OMPI; o registro do conhecimento tradicional nessa base de dados deve ser voluntário, isto é, só deverá ser feito se a comunidade detentora do conhecimento concordar; os detentores do conhecimento podem especificar elementos que não desejam que seja

disponível para o público, sendo somente acessível para as autoridades dos escritórios de patentes.

Eles ressaltam que, mesmo com o estabelecimento dessa base de dados, não há garantias de que os benefícios do uso do conhecimento tradicional seja propriamente distribuído ou de que os direitos do conhecimento tradicional sejam adequadamente protegidos.

2.2.5 Brasil³⁹

O Brasil, da mesma forma que a Índia e os países africanos, como vamos ver posteriormente, tem grande preocupação com as patentes concedidas a produtos desenvolvidos com recursos genéticos brasileiros fora do nosso território. A revisão do artigo é, para o país, uma maneira de se evitar custosos processos judiciais de revogação de patentes, uma vez que os países em desenvolvimento não tem recursos suficientes para seguir todos os processos de concessão de patentes fora de seu território que utilizem seus recursos. Ou seja, a revisão do TRIPS teria que fornecer uma solução para a biopirataria.

1. Quanto ao alcance da revisão.

O Brasil é da opinião de que a revisão desse artigo deve ser uma revisão substantiva das provisões do artigo e não apenas uma revisão de implementação. A revisão deve também levar em consideração as necessidades dos países em desenvolvimento.

2. Quanto ao que deve ser excluído das patentes.

A legislação brasileira exclui a concessão de patentes a organismos vivos (partes ou inteiro) que não sejam microrganismos transgênicos. A posição brasileira quanto a se manter e até mesmo se estender as exceções, é que se deve manter a redação atual do artigo quanto a possibilidade de exceção.

3. Quanto à definição dos termos utilizados no artigo e ao alcance das exceções.

O Brasil defende que se defina melhor as expressões “microrganismo” e “processos não biológicos e microbiológicos”, de maneira a clarificar a distinção entre esses e os objetos que podem ser excluídos de patentes (plantas, animais e processos essencialmente biológicos). Quanto à opinião americana de que uma simples definição de dicionário seja suficiente, o Brasil discorda, dizendo que é necessário uma definição mais

³⁹ Baseado principalmente nos documentos IP/C/W/164 e IP/C/W/2000

precisa e científica, para deixar mais claro o que é ou não é uma exceção ao patenteamento.

4. Quanto às condições de patenteamento (critérios para o patenteamento).

O documento brasileiro acusa alguns países desenvolvidos serem pouco criteriosos na hora de conceder a patente a recursos genéticos. Por exemplo, no caso do isolamento de um microrganismo que é encontrado em seu estado natural, isso deve ser considerado muito mais uma descoberta e não uma invenção (lembrando que invenções devem ser protegidas por patentes, mas descobertas não). Outro critério que por vezes não é considerado de maneira estrita é o de utilidade industrial, que muitas vezes não fica clara no caso de pedidos de patentes a alguns microrganismos.

Para o Brasil, a prática de conceder patentes muito amplas, sem obedecer rigorosamente aos critérios, prejudica todo o sistema de patentes, aumentando a incerteza. Pode inclusive restringir a pesquisa, pois o dono da patente tem o direito exclusivo de explorar o material genético. Esse problema é ainda maior quando se concede essas patentes amplas a material genético de outros países.

A principal proposta do Brasil, no que diz respeito a revisão do artigo 27.3(b), é a inclusão de novos critérios para a obtenção de patentes sobre recursos genéticos. Sua proposta é que os países exijam, quando apropriado, as seguintes condições para o patenteamento: (a) a identificação da fonte do material genético; (b) o conhecimento tradicional utilizado para obter o material; (c) evidência da divisão justa e igual dos benefícios; e (d) evidência do consentimento prévio informado do governo ou da comunidade tradicional para a exploração do material sujeito a patente.

5. Quanto a preocupações éticas.

A questão da ética, segundo o Brasil, deve ser levada em conta durante o processo de revisão do artigo. Eles dizem que a propriedade privada sobre animais e plantas individuais – como por exemplo, gado, animais domésticos, as plantações – é aceita na maiorias das culturas e religiões. A patente sobre organismos vivos, incluindo microrganismos, não limita o controle a organismos vivos específicos, mas a todos os indivíduos da espécie, o que pode ser considerado errado em algumas culturas.

Muitos países desenvolvidos argumentam que as consequências éticas e morais de uma invenção devem ser lidadas de maneira direta, ou seja, limitando o desenvolvimento dessas tecnologias, não criando obstáculos à obtenção de patentes. Os próprios países desenvolvidos defendem a ampla concessão de patentes para incentivar a pesquisa no setor de biotecnologia. Assim, quando os membros consideram que uma

certa área da biotecnologia vai contra seus princípios morais e éticos, eles devem ter a flexibilidade de limitar a concessão de direitos de propriedade intelectual a essa área, de modo a desencorajar a pesquisa na área.

6. Quanto à proteção às variedades de plantas e ao que constitui um sistema eficiente de proteção *sui generis*.

O Brasil é signatário da UPOV 1978, mas lembra que esse não é o único sistema que deve ser considerado eficiente, sendo que o país desenvolveu seu próprio sistema de proteção às variedades de plantas.

Um ponto a ser ressaltado é que muitos países em desenvolvimento estão resistindo para assinar a UPOV 1991, considerando que é mais inflexível que a de 1978. O principal ponto é o “direito” do agricultor. A UPOV 1978 permitia as práticas tradicionais de agricultura, como salvar sementes de variedades protegidas para trocar e replantar. A UPOV 1991 torna isso um “privilegio” dos agricultores, deixando por conta dos governos a decisão de permitir ou não essa prática.

7. Quanto à compatibilidade com a CBD.

O Brasil considera que o TRIPS pode ser um instrumento importante para a implementação do artigo 8(j)⁴⁰ da CBD, de maneira a garantir que os dois acordos se apoiem mutuamente. Além disso, o Brasil acha que a incorporação de alguns princípios da CBD no TRIPS não resultará numa diminuição do nível de proteção aos direitos de propriedade intelectual existente. Pelo contrário, o país defende que uma proteção maior, que inclua elementos de interesse particular dos países em desenvolvimento, irá fortalecer o sistema de proteção à propriedade intelectual da OMC.

Para o Brasil, em princípio o TRIPS e a CBD não são incompatíveis, mas quando implementados, podem dar margem a conflitos, principalmente em pedidos de patentes para recursos genéticos per se, ou seja na forma em que são encontrados na natureza, que são protegidos pela CBD. Ademais, a concessão de patentes a recursos genéticos de um membro, fora de seu território pode trazer um conflito quanto ao princípio de soberania dos países sobre seus recursos genéticos, garantido pela CBD. Isso se dá pois essas patentes geralmente são concedidas sem que haja consentimento prévio informado do país de origem (ou da comunidade tradicional) dos recursos genéticos. Também não é garantida a distribuição justa e equitativa dos benefícios oriundos da exploração desse material.

⁴⁰ artigo que trata da proteção ao conhecimento tradicional.

A solução para a implementação de ambos os acordos de maneira a se apoiarem mutuamente é que, como resultado da revisão do artigo 27.3(b), o artigo seja emendado para acomodar os princípios da CBD. A proposta brasileira de como o artigo tem que ser emendado já foi discutida anteriormente.

Uma vez implementadas essas novas exigências, que são a revelação do país de origem do recurso genético, o conhecimento tradicional utilizado, a evidência da divisão justa e igual dos benefícios e a evidência do consentimento prévio informado do governo ou da comunidade tradicional para a exploração do material sujeito a patente, o TRIPS iria garantir então que os princípios da CBD fossem respeitados por meio do sistema de resolução de controvérsias da OMC.

Quanto à opinião dos EUA de que seria “um pesadelo legal e administrativo” exigir que os pedidos de patentes incluam a origem do material genético, o Brasil considera essa uma opinião exagerada e injustificada. Segundo o Brasil essa exigência não é mais trabalhosa do que as exigências já feitas atualmente durante o processo de obtenção de patentes.

2.2.6 Índia⁴¹

A maior preocupação dos indianos é quanto a biopirataria. Eles citam diversos casos de apropriação de conhecimento tradicional indiano, através das patentes por estrangeiros de produtos baseados em material genético indiano. Sua opinião é que o acordo TRIPS está auxiliando a exploração da biodiversidade através da privatização da biodiversidade expressa em organismos vivos e conhecimento.

Como se pode perceber a Índia terá então uma posição bastante crítica em relação ao TRIPS, sugerindo mudanças radicais no artigo.

1. Quanto ao alcance da revisão.

Para a Índia, a revisão desse artigo deve ser uma revisão substantiva das provisões do artigo e não apenas uma revisão de implementação.

2. Quanto ao que deve ser excluído das patentes.

A Índia tem uma posição radical quanto a esse ponto e diz que, devido a falha atual do sistema de propriedade intelectual de levar em conta certos aspectos (que serão discutidos posteriormente), o ideal seria excluir do patenteamento todos as formas de vida. Se isso não for possível, excluir as patentes baseadas em conhecimento tradicional ou indígena e processos derivados de tais conhecimentos.

⁴¹ Baseado principalmente nos documentos IP/C/W/161, IP/C/W/195, IP/C/W/196 e IP/C/W/198.

Essa exclusão também seria necessária pelo fato de que os países em desenvolvimento ainda estão em processo de desenvolvimento da sua legislação nesse campo. Eles sugerem que talvez seria melhor esperar até que esse países adquiram uma certa experiência quanto ao nível de proteção desejada, o alcance das exceções e o equilíbrio certo entre as necessidades éticas, sociais e econômicas da sua população. Até que essa experiência seja adquirida, o ideal seria excluir a proteção por patentes a organismos vivos.

3. Quanto à definição dos termos utilizados no artigo e ao alcance das exceções.

Esse assunto não é abordado pelo país.

4. Quanto às condições de patenteamento (critérios para o patenteamento).

Embora a Índia não tenha formalizado uma proposta de emenda ao artigo, quando argumenta que o ideal seria excluir a patente a todas as formas de vida ou as invenções baseadas no conhecimento tradicional, diz que se isso não for possível pelo menos teria que se insistir que sejam fornecidas as informações de origem do recurso biológico e do conhecimento tradicional associado a ele e que se obtenha um consentimento do país que está provendo o recurso e o conhecimento, para que se garanta a divisão justa dos benefícios. Assim a proposta da Índia, quanto aos critérios para que sejam fornecidas as patentes, é a mesma que a brasileira.

5. Quanto a preocupações éticas.

No que diz respeito a ética, a Índia apenas afirma que existe uma questão ética em estender a propriedade privada a formas de vida, mas não discute seu ponto de vista na questão.

6. Quanto à proteção às variedades de plantas ao que constitui um sistema eficiente de proteção *sui generis*.

Segundo a Índia, a UPOV foi criada com o objetivo de proteger os interesses dos melhoristas dos países desenvolvidos. Apesar disso a UPOV 1978 garante o direito dos agricultores de guardar sementes de variedades protegidas para o replante. Outros sistemas também podem ser considerados eficiente como a iniciativa da FAO (Internacional Undertaking on Genetic Resources for Food and Agriculture).

Para ser eficiente, segundo a Índia, o sistema de proteção tem que levar em conta as preocupações com o meio ambiente, as questões éticas no que diz respeito a propriedade intelectual sobre organismos vivos, a segurança alimentar e a segurança de saúde.

7. Quanto à compatibilidade com a CBD.

A posição indiana no tema é a mais radical de todas, dizendo que existe uma incompatibilidade clara entre o TRIPS e a CBD. É preciso, segundo o país, incorporar uma provisão dizendo que as patentes inconsistentes com o artigo 15 da CBD⁴² não sejam concedidas. Há então a necessidade de harmonizar as provisões do TRIPS com as da CBD. Isso é importante principalmente para resolver o problema da biopirataria.

Para a Índia a questão da biopirataria não será resolvida apenas pelas legislações nacionais. Eles defendem a necessidade de ter meios legais e institucionais que reconheçam os direitos das comunidades tribais e seu conhecimento tradicional baseado em recursos naturais em nível internacional. Existe também a necessidade de se instituir mecanismos para a distribuição dos benefícios provindos da exploração comercial dos recursos biológicos que utilizam esse conhecimento tradicional.

Assim, para enfrentar todas essas questões, a Índia propõe maneiras de se harmonizar o TRIPS com a CBD. O ponto principal é que o TRIPS reconheça a soberania dos países sobre seus recursos biológicos e que a CBD trate a propriedade intelectual como um direito privado. Suas outras propostas são no sentido de se impor a necessidade de se revelar a origem dos recursos biológicos utilizados nas suas invenções e também a necessidade de se obter o consentimento prévio informado do país de origem. Essas medidas permitiriam aos mecanismos institucionais domésticos garantir a distribuição dos benefícios da exploração comercial dessas invenções para os detentores do conhecimento tradicional utilizado.

2.2.7 Grupo Africano⁴³

A posição do Grupo Africano, assim como a da Índia, é radical. Para eles, o grande problema é que o TRIPS possui brechas, por meio das quais há uma apropriação por parte dos países desenvolvidos dos recursos genéticos e de conhecimento tradicional de países em desenvolvimento (biopirataria, embora não empreguem esse termo na sua descrição). Para eles, qualquer proteção a recursos genéticos e ao conhecimento tradicional só será eficaz uma vez que os mecanismos internacionais para essa proteção sejam estabelecidos dentro da estrutura do TRIPS. Assim, suas opiniões sobre as questões levantadas são:

1. Quanto ao alcance da revisão.

⁴² Artigo que trata do acesso a recursos genéticos.

⁴³ Baseado principalmente nos documentos IP/C/W/163, IP/C/W/206 e IP/C/W/404.

Da mesma forma que a Índia, o Grupo Africano acredita que a revisão das provisões do subparágrafo 27.3(b) deve ser uma revisão da substância e que não deve ser restringida a uma revisão da implementação das suas provisões.

2. Quanto ao que deve ser excluído das patentes.

A posição do Grupo Africano, como a da Índia, é de que plantas, animais e microrganismos devem ser excluídos de patentes, assim como os processos naturais que produzem plantas, animais e demais organismos vivos.

3. Quanto à definição dos termos utilizados no artigo e ao alcance das exceções.

O Grupo Africano não chega a discutir claramente a questão das definições. Mas, como vamos ver mais adiante no ponto 4, quanto ao critério para se determinar as exceções, defende que a distinção feita no artigo para se determinar as exceções é artificial. Afirmar que falta clareza quanto ao critério utilizado. De acordo com essa afirmação, percebe-se um questionamento quanto às definições de plantas, animais, microrganismos, processos essencialmente biológicos e processos microbiológicos, utilizadas para se determinar as exceções. Sua opinião é de que não há base científica para diferenciar plantas e animais de microrganismos e que processos microbiológicos são processos essencialmente biológicos.

4. Quanto às condições de patenteamento (critérios para o patenteamento).

Defendem a imposição da necessidade de se revelar a origem dos recursos genéticos e o conhecimento tradicional envolvidos na descoberta e da demonstração de consentimento do membro de origem dos recursos genético e do conhecimento tradicional.

5. Quanto a preocupações éticas.

Para o Grupo Africano, como já foi dito anteriormente, o critério utilizado para determinar as exceções, isto é, a distinção feita no artigo entre plantas e animais e microrganismos, e entre processos essencialmente biológicos e processos microbiológicos, é uma distinção artificial: falta clareza quanto aos critérios utilizados para determinar as exceções. De acordo com o Grupo, essas distinções violam os princípios básicos da lei de propriedade intelectual.

No que diz respeito à ética, a opinião do Grupo Africano é que a concessão de patentes a formas de vida é antiético. Também dizem que a modificação e a transformação de formas de vida em produtos comerciáveis violam os princípios culturais de muitas sociedades.

6. Quanto à proteção às variedades de plantas e ao que constitui um sistema eficiente de proteção *sui generis*.

Para o Grupo, qualquer sistema *sui generis* deve permitir que os membros mantenham seu direito de adotar e desenvolver medidas para incentivar e promover as tradições e práticas de lavoura das suas comunidades rurais e indígenas de inovação e desenvolvimento de novas variedades de plantas.

Sua proposta mais concreta quanto ao sistema de proteção de variedades de plantas é que seja inserida uma nota de rodapé dizendo que qualquer sistema *sui generis* de proteção as variedade de plantas deve oferecer:

- (i) a proteção das inovações das comunidades indígenas e rurais locais nos países em desenvolvimento, consistente com a Convenção sobre Diversidade Biológica e com a *International Undertaking on Plant Genetic Resources*;
- (ii) a continuação das práticas tradicionais de lavoura, incluindo o direito de guardar, trocar sementes e de vender sua colheita;
- (iii) direitos de prevenção de práticas anti-competitivas que podem ameaçar a soberania sobre a comida dos países em desenvolvimento, como é permitido do artigo 31 do TRIPS.⁴⁴

7. Quanto à compatibilidade com a CBD.

Segundo os países do Grupo Africano o TRIPS e a CBD devem ser implantados de maneira a se auxiliarem mutuamente e de uma maneira consistente. O grupo tem uma grande preocupação quanto à apropriação dos recursos genéticos de maneira errada. Segundo eles, essa apropriação tem sido feita através da obtenção de patentes, principalmente pelos países desenvolvidos, de maneira inconsistente com a vontade das comunidades e países que têm soberania sobre esses recursos.

A utilização de uma base de dados pelos escritórios de patentes pode ser útil para resolver esse problema, como já foi proposto por diversos países. Mas os países africanos chamam atenção para o fato de que essas bases de dados estão longe de estarem prontas. Outro problema é que na aplicação do teste de conhecimento prévio, os escritórios de patentes não levam em consideração formas, muitas vezes não escritas, de conhecimento tradicional.

Para eles, não há razão para se adiar ou mesmo tirar de pauta as questões de contratos de acesso e de bases de dados em conhecimento tradicional apenas porque

⁴⁴ IP/C/W/163, página 3.

eles também estão sendo tratados na OMPI, como muitos países defendem. O principal motivo é que as decisões tomadas na OMPI não valem automaticamente na OMC.

Como dito acima no item 3, a proteção do conhecimento tradicional e da apropriação indevida dos recursos genéticos deve ser feita através da obrigação de se revelar a origem dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional envolvidos na descoberta e da demonstração de consentimento do membro de origem dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional. Essas obrigações podem ser incluídas no artigo 29 do TRIPS.

Países Megadiversos⁴⁵

O Grupo dos países megadiversos foi criado em 18 de fevereiro de 2002, com a assinatura da Declaração de Cancún. Esses países são: Bolívia, Brasil, China, Costa Rica, Colômbia, Equador, Índia, Indonésia, Kenia, México, Malásia, Peru, Filipinas, África do Sul e Venezuela. Esses países concentram grande parte da diversidade biológica do planeta, e muitos deles apresentam uma alta taxa de endemismo.

Seu objetivo é que os países trabalhem juntos para defendendo interesses comuns e questões ligadas à biodiversidade, incluindo a proteção ao conhecimento tradicional, e construir um ambiente que permita aos países membros desenvolverem atividades econômicas sustentáveis baseadas nesse ativo único. Para isso, estabelecem uma série de ações a serem defendidas pelos países membros: garantir que os bens, serviços e benefícios advindos da conservação e uso sustentável dos recursos biológicos sejam utilizados para o desenvolvimento dos países de origem dos recursos, populações indígenas e populações locais, bem como de toda a humanidade; Promover o estabelecimento de um regime internacional para garantir a repartição justa e equitativa dos benefícios advindos do uso da biodiversidade e de todos os seus componentes; Defender o desenvolvimento de um sistema *sui generis* de proteção ao conhecimento tradicional; Desenvolver projetos de cooperação Sul-Sul, para a conservação e uso sustentável da diversidade biológica e recursos genéticos; Desenvolver cooperação técnica e científica; Eliminar a aquisição ilegal dos recursos genéticos e monitorar se seu uso está de acordo com o estabelecido pelos países de origem; entre outros.

Sua principal atuação até o momento foi a pressão feita, tanto na Conferência de Joanesburgo, quanto dentro da CBD, para o início do projeto, atualmente em negociação,

⁴⁵ Like-Minded Megadiverse Countries.

para o estabelecimento de um Regime Internacional de Acesso e Repartição de Benefícios.

2.3 Grupos Negociadores

De acordo com as posições apresentadas no item anterior percebe-se claramente uma divisão em dois grupos de países, apesar de haver algumas diferenças de posição dentro desses grupos. De um lado os países desenvolvidos, donos das empresas de biotecnologia, de outro lado, os países em desenvolvimento, donos da maior parte dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional.

O primeiro grupo, os países desenvolvidos, defende a ampla concessão de patentes. Os EUA tomam posições radicais, querendo que a revisão do artigo 27.3(b) seja no sentido de ampliar a concessão de patentes, retirando-se as exceções autorizadas no artigo (ou seja, plantas, animais e processos essencialmente biológicos). A Comunidade Européia e a Suíça são da opinião que as exceções, de caráter voluntário, são uma solução equilibrada para a questão. Mas em sua legislação nacional permitem a concessão de patentes a organismos vivos (incluindo plantas e animais). Assim na opinião da Comunidade Européia e da Suíça, as exceções podem continuar, mas eles não as utilizam.

Já o segundo grupo, dos países em desenvolvimento, a Índia e o Grupo Africano tomam a posição mais radical, querendo que as exceções deixem de ser opcionais e se tornem obrigatórias. Querem que a concessão de patentes a organismos vivos seja proibida.

O Brasil tem aparentemente a mesma posição da Suíça e da Comunidade Européia, ou seja, é a favor da manutenção da redação atual do artigo quanto a esse item. A diferença crucial, que os coloca em grupos distintos, é o fato do Brasil, em sua legislação nacional, não permitir patentear à organismos vivos. Além disso, a proposta brasileira é de introduzir critérios adicionais para o patenteamento de organismos vivos.

Como já mencionado anteriormente, a grande preocupação dos países em desenvolvimento, que são também os países detentores dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional, é com a biopirataria. O que os países detentores dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional querem evitar é que sejam concedidas patentes em outros países a produtos desenvolvidos com os seus recursos genéticos e/ou seu

conhecimento tradicional, sem que seja de seu conhecimento e sem a garantia de que haja a distribuição justa dos benefícios.

Essa situação já está sendo enfrentada por esses países. A Índia, em uma das suas submissões à OMC⁴⁶, descreve o processo de revogação de patentes concedidas a produtos que utilizam recursos genéticos indianos e que foram concedidas sem que os critérios impostos pelo TRIPS fossem seguidos. Embora tenha conseguido revogar as patentes, todo o processo de revogação é muito custoso e países em desenvolvimento não tem recursos suficientes para seguir todas as patentes concedidas a produtos com seus recursos genéticos. Outros exemplos de material genético que foram patenteados por outros países que não os seus detentores são citados por ONGs.⁴⁷

É justamente nesse ponto que entra a questão da relação com a CBD. A CBD, como dito em outras passagens, garante a soberania dos países sobre seus recursos genéticos e prevê a proteção do conhecimento tradicional, bem como a distribuição justa e equitativa dos benefícios. Para os dois grupos não há necessariamente uma incompatibilidade entre a CBD e o TRIPS.⁴⁸

Os países concordam que os dois acordos devem ser implantados de maneira que se auxiliem mutuamente. A diferença reside em como fazer isso. Para os países desenvolvidos, pelo fato dos objetivos dos dois acordos serem totalmente diferentes e suas provisões serem bastante flexíveis, não há necessidade de se alterar nada em ambos os acordos. Já para os países em desenvolvimento uma proposta para a implantação dos dois acordos de maneira compatível seria alterar o TRIPS, para que ele incluía certas provisões da CBD, de maneira a ser um instrumento para facilitar o cumprimento dos seus princípios. As principais provisões que deveriam ser incluídas como critérios para a obtenção de patentes, segundo os países em desenvolvimento são: a obrigação de se revelar a origem do material genético utilizado na invenção, o consentimento prévio informado, a garantia de distribuição justa e equitativa dos benefícios, e a proteção ao conhecimento tradicional.

As posições dos países quanto a esses itens já foi mostrada, mas é importante ressaltar o argumento dos países desenvolvidos de que várias dessas questões não deveriam ser tratados no âmbito do TRIPS. Em alguns casos julgam que existem outras

⁴⁶ IP/C/W/198

⁴⁷ No caso brasileiro, a ONG Amazonlink apresenta vários exemplos. www.amazonlink.org/biopirataria. O trabalho dessa ONG será descrito com mais detalhe no terceiro capítulo.

⁴⁸ O único país a atestar que há uma clara incompatibilidade entre os acordos é a Índia. Embora sua posição seja essa, o país concorda com as propostas dos demais países em desenvolvimento para harmonizar os dois acordos.

organizações, como a WIPO, a CBD e a FAO, que seriam fóruns mais adequados de discussão. Um ponto importante entretanto é que nem todos os países que são membros da OMC são membros dessas outras organizações, como por exemplo, os EUA não são signatários da CBD. Em outros casos, como sugerem, um contrato entre os detentores dos recursos genéticos e os interessados em explorá-lo deveria bastar, não necessitando portanto de regulação dos fóruns multilaterais.

Um outro ponto a se ressaltar é quanto à proteção às variedades de plantas. Os países consideram a UPOV como um sistema eficiente de proteção *sui generis*. A diferença aqui fica entre os países que são signatários da UPOV 1991, que são principalmente os países desenvolvidos, e os países que ainda são signatários da UPOV 1978, que são principalmente os países em desenvolvimento. Podemos perceber então que existem uma diferença entre as duas versões, uma que é mais interessante aos países em desenvolvimento e outra aos países desenvolvidos.

A principal diferença entre as duas é que a UPOV 1991 tem um grau de proteção muito maior e os direitos concedidos ao detentor são muito mais amplos. A ênfase aqui é dada aos direitos do melhorista comercial. Ampliaram-se as plantas sujeitas à proteção, acabando-se com a possibilidade de fazer exceções, permitida pela versão de 1978. O direito dos agricultores também foi diminuído e passou de obrigatório na UPOV 1978, a opcional (cada país decide) na versão de 1991. Segundo diversos autores, a revisão de 1991, almejou equiparar o sistema UPOV ao de patentes(WILKINSON 2002).

Capítulo 3 – Outros Atores

3.1 Nova Diplomacia

O crescimento espetacular do comércio internacional nas últimas cinco décadas tem contribuído sem dúvidas para transformar nossas sociedades e estilos de vida, tornando possível também um maior acesso aos recursos naturais do planeta. Qualitativamente, as normas regionais e internacionais do comércio se expandiram, incluindo agora novas áreas como serviços, propriedade intelectual e investimentos. Ademais, os vínculos com outras temáticas “não comerciais” como o meio ambiente, a saúde pública, e os direitos humanos e trabalhistas têm sido debatidos amplamente e em alguns casos integrados parcialmente nas regras do comércio internacional. Não existem muitos setores econômicos ou espaços da vida social que não estejam sendo afetados de uma forma ou de outra pelos fluxos comerciais e pelas normas do comércio internacional (MUGURUZA, 2002).

Diversos temas foram incorporados à agenda de negociações internacionais nas últimas décadas. Os diversos órgãos das Nações Unidas, que vão desde agências para regular energia atômica, organizações como a UNESCO, preocupadas com a educação, a ciência e a cultura, outras que tem como objetivo a saúde, até meio ambiente, mostram a amplitude dos temas tratados em fóruns multilaterais.

Entrando nesse complexo padrão de interação e interdependência estão atores não-estatais que estão ganhando grande espaço nos debates de política econômica. Enquanto objetivos econômicos estão levando empresas e países para uma colaboração competitiva, por exemplo dentro da OMC, as organizações não-governamentais da sociedade civil estão somando suas vozes aos debates de políticas econômicas através da organização e lobby além das fronteiras nacionais com o objetivo de conseguir uma maior influência nos processos decisórios das políticas econômicas internacionais (SANER & YIU, ???).

A diplomacia tradicional, que envolvia apenas Estados nacionais está sendo fragmentada com a participação nas relações econômicas internacionais de um número crescente desses atores não-estatais, como por exemplo “diplomatas das TNCs” e “diplomatas das ONGs internacionais”. Esses novos atores, com suas alianças que cruzam fronteiras e seus grupos de pressão, incluíram no domínio tradicional das relações internacionais um elemento supranacional importante.

3.1.1 Organizações Não-Governamentais

Durante a década de 70 e 80, vários acontecimentos colocaram o meio ambiente em destaque na agenda dos movimentos civis. Em 1972 ocorreu a Conferência de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, trazendo o debate sobre o meio ambiente e suas ligações com a pobreza. Acidentes durante a década de 80, como o desastre da usina nuclear de Chernobyl, em 1986, e o derramamento no mar de 260 mil barris de petróleo pelo navio Exxon Valdez no Alasca, em 1989, foram exemplos concretos dos problemas que podem advir do descaso com o meio ambiente. Essa percepção foi ainda reforçada com a publicação do Relatório Bruntland em 1987, que introduziu o tema do desenvolvimento sustentável e suas relações com a regulamentação do comércio internacional. Culminando esse processo de fortalecimento do tema ambiental nas agendas dos movimentos civis e das discussões internacionais, ocorre a Conferência sobre Meio Ambiente – a Rio 92, com a aprovação da Agenda 21 e de acordos como a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção sobre Mudanças Climáticas.

Desde então, as organizações não-governamentais (ONGs) têm crescido muito em seu papel junto à sociedade. As ONGs são responsáveis por grande parte do destaque que as questões ambientais e a busca de um desenvolvimento sustentável ganhou na mídia nas últimas décadas, especialmente nos anos 90. Nesta década tivemos um crescimento muito grande no número dessas organizações, com algumas inclusive ganhando âmbito internacional, com escritórios em diversos países e atuando em vários temas. Gradualmente, essas organizações vão ultrapassando sua função de apenas denúncia para tentar formular alternativas viáveis de conservação e/ou restauração de ambientes danificados.

Esse crescimento no seu número leva também a uma maior influência sobre a opinião pública e aos poucos um interesse por uma maior participação nos fóruns de discussão internacionais. Durante uma série de Conferências Mundiais promovidas pelas Nações Unidas nos anos 90 (sendo a Rio 92, já citada, umas delas), o envolvimento das ONGs nos eventos das Nações Unidas foi consideravelmente expandida.⁴⁹ As ONGs começam a ganhar espaço nas organizações intergovernamentais.

Atualmente o “grupo” das ONGs é extremamente heterogêneo. Pode-se encontrar desde grupos já muito bem estruturados, com um modelo de gestão empresarial, com

⁴⁹ Intergovernmental Negotiations and Decision Making at the United Nations, UN 2003.

escritórios espalhados pelo mundo e já reconhecidos na comunidade internacional. Essas ONGs estão principalmente sediadas nos países desenvolvidos. Nos países em desenvolvimento, apesar do movimento das ONGs também ter crescido consideravelmente, como regra geral essas organizações são bem menores e menos estruturadas, muitas vezes dependentes de projetos governamentais ou de transferências de outras instituições internacionais para financiarem seus projetos.

Sendo um grupo heterogêneo, fica difícil analisar seu posicionamento como um todo e identificar os interesses a que servem. A princípio, as ONGs não deveriam representar nenhum interesse nacional em particular. A estrutura particular de cada uma das organizações vai muitas vezes acabar determinando sua linha de ação e seu posicionamento. Nessas organizações, os valores pessoais de seus dirigentes acabam tendo grande influência sobre os valores defendidos pela organização. Esse é um dado importante, uma vez que a maioria das ONGs, as mais bem estruturadas e com mais recursos, tem sua sede em países desenvolvidos.

A atuação de ONGs na OMC já foi alvo de alguma discussão. Neste capítulo, pretendo primeiro examinar alguns dos tópicos já levantados sobre essa participação, examinando como essa participação se dá atualmente e os argumentos mencionados contra e a favor da inclusão das ONGs. Em seguida, farei um resumo da posição de algumas das principais ONGs que discutiram a revisão do artigo 27.3(b) do TRIPS. Diferentemente da posição dos países, devido à diferença da forma pela qual essas posições são apresentadas, por exemplo, não sendo oficializadas em documentos, será mais difícil encaixá-las nas categorias montadas no relatório parcial. Mas, à medida do possível, as mesmas perguntas serão respondidas.

ONGs como atores na OMC

Já tendo alguma participação na ONU e nos seus órgãos subsidiários, as ONGs começam a ter interesse em participar dos processos da OMC e de outros organismos intergovernamentais, sendo que cada vez mais as decisões tomadas dentro dessas organizações determinarão as políticas nacionais dos países em áreas que cada vez mais ultrapassam os limites da economia, chegando às dimensões ambientais e sociais (como por exemplo saúde pública).

A OMC sempre foi uma das organizações internacionais mais “fechadas” e não só as ONGs. A principal razão da falta de transparência da instituição é seu método de trabalho, o processo de tomada de decisão do sistema da OMC. Suas decisões são

tomadas na base de um país – um voto, e exigem consenso, o que parece dar uma característica democrática à organização. Na prática a instituição demonstra ser dominada por alguns países, que negociam e decidem entre eles, para depois “construírem o consenso” através de reuniões informais com alguns outros países em desenvolvimento importantes. Assim, a falta de transparência não se dá somente em relação às ONGs, mas também aos próprios países membros, que nem sempre tem informações suficientes e não podem participar ativamente do processo.

Participação Efetiva

Durante os últimos anos da Rodada do Uruguai, as ONGs começaram a se interessar e a se pronunciar sobre os efeitos dos acordos em andamento. Elas se organizaram em encontros, inclusive encontros paralelos durante as reuniões ministeriais da OMC. Suas maiores influências não foram por sua participação direta no processo, mas através de atividades e protestos fora do sistema da OMC, através do seu impacto na mídia, pressões sobre seus governos e parlamentos e através de protestos nas ruas. Essa crescente influência ajudou a convencer os principais membros da OMC da importância de “ganhar” as ONGs, para manter a credibilidade da instituição. Assim, é importante lembrar que o “impacto das ONGs e dos movimentos sociais na OMC resultou de suas atividades fora da OMC, ao invés da sua participação nas estruturas formais da OMC, que continuam extremamente limitada.”⁵⁰

Nos últimos anos, houve iniciativas da OMC para abrir a organização. Em 1996, a organização elaborou um documento para orientar relação com as organizações não-governamentais (*Guidelines for arrangements on relations with non-governmental organisation*⁵¹). Neste documento, reconhece que as ONGs podem aumentar o conhecimento do público em geral em relação à OMC e concordou em aumentar sua transparência e desenvolver uma melhor comunicação com as ONGs. Mas, apontando o caráter especial da OMC, que é tanto um tratado legal de direitos e obrigações, quanto um fórum de negociações, o Conselho Geral diz que, atualmente, não há como as ONGs estarem diretamente envolvidas nos trabalhos da OMC ou em seus encontros, e que seu trabalho principal seria no nível nacional.⁵²

⁵⁰ KHOR, M. Civil Society's Interaction with the WTO. ????

⁵¹ Disponível no endereço http://www.wto.org/english/forums_e/ngo_e/guide_e.htm (WT/L/162).

⁵² Citado em OECD, Transparency and Consultation on Trade and Environment in Five International Organizations. 2000. pág. 26.

Essas importantes iniciativas de aumentar a transparência e melhorar a comunicação são descritas abaixo:

Documentação

A OMC, nos últimos anos, disponibilizou uma série de documentos para o público que antes eram restritos apenas aos países membros da organização. Os documentos liberados são “documentos de trabalho” (*working documents*), “notas da Secretaria” (*background notes by the Secretariat*) e minutas das reuniões dos órgãos da OMC. Esses documentos podem ser liberados ao público seis meses depois de circularem entre os membros, após a devida autorização. Mesmo assim, vários documentos de suma importância, como por exemplo, as propostas e textos de negociação continuam restritos.

Seminários de Diálogo entre a OMC e as ONGs

Desde 1994, a OMC realiza simpósios anuais (com a exceção de 1995), em Comércio, Meio Ambiente e Desenvolvimentos Sustentável. Nestes seminários, as ONGs foram convidadas a dialogar com delegações sobre assuntos específicos. O principal objetivo desses simpósios são manter a sociedade civil informada dos trabalhos na OMC em comércio e meio ambiente, e permitir que profissionais nos campos específicos examinem e debatam as ligações entre comércio, meio ambiente e desenvolvimento sustentável.

Em 1999, foi organizado um *High Level Symposium on Trade and Environment*, seguido imediatamente por um segundo. Os simpósios de meio ambiente tiveram representantes de vários grupos ambientalistas entre seus convidados, junto com funcionários de governos e de agências internacionais, além de acadêmicos.

Participação das ONGs nas Conferências Ministeriais

Na primeira Reunião Ministerial, ocorrida em 1996 em Cingapura, foi autorizada uma participação limitada às ONGs, através de um procedimento de credenciamento. Foi concedido, a essas ONGs credenciadas um local para encontros, perto do local onde estava acontecendo a reunião, para que fossem organizados seus próprios eventos, paralelamente à reunião. Essas ONGs também foram autorizadas a participar dos Plenários Oficiais, nos quais os Ministros apresentam discursos preparados. Esse sistema de credenciamento e participação limitada das ONGs tem sido seguido desde então nas Conferências Ministeriais.

Entendimento em Solução de Controvérsias (*Dispute Settlement Understanding – DSU*)

O artigo 13 dos DSU dá a um painel “o direito a procurar informação e conselho técnico de qualquer indivíduo ou órgão que achar apropriado”⁵³. Esse artigo tem causado grande polêmica. Essa polêmica começou com a aceitação pelo painel sobre Camarão-Tartaruga (*Shrimp-Turtle dispute*) de um documento elaborado por ONGs. Este documento (*Amicus Curae Brief*), feito por grupos ambientais, foi passado para o painel de peritos, causando revolta em alguns membros da OMC. Neste caso, a polêmica foi resolvida com a aceitação, pelos Estados Unidos, a parte acusada, do documento como sendo seu próprio.

Após esse incidente, oito painéis já contaram com documentos elaborados por ONGs e enviados sem a requisição da OMC. O caso mais polêmico desde então aconteceu em 2000, quando a OMC ameaçou liberar esse mecanismo, elaborando regras para o envio de Amicus Briefs por ONGs, mas voltou atrás dessa decisão devido à manifestação contrária da maioria dos membros na organização (apenas a Nova Zelândia e a Suíça foram favoráveis à atitude).

Outras Medidas

Algumas outras medidas podem ser levadas em consideração, por exemplo, sessões informais de notificação (*Informal Briefing Sessions*), que ocorrem regularmente em Genebra, tratando de questões de interesse para as ONGs; a criação de uma sessão das ONGs no site da OMC, contendo informações de interesse particular da sociedade civil.

Argumentos a Favor da Participação das ONGs na OMC

A OMC serve como fórum no qual as regras das interações comerciais são feitas. Para que a OMC tenha um papel efetivo na interdependência entre comércio e meio ambiente, tem que ser vista como tendo legitimidade, autoridade e um comprometimento com uma solução justa para a questão. A falta dessas virtudes fará com que não sejam aceitas as decisões feitas pela organização. A capacidade da OMC em estabelecer sua legitimidade, autoridade e justiça depende do estabelecimento de um novo relacionamento, não apenas com os governos, mas também com as pessoas do mundo em nome das quais a OMC age, isto é, com a sociedade civil. Para atingir esse fim, a OMC precisa estar melhor conectada com as organizações não-governamentais que representam a sociedade civil mundial.

⁵³ op cit. Pág 27

Um elemento importante desse desafio é a OMC estabelecer sua representatividade. As ações da OMC apenas sob a direção dos seus Estados membros não é suficiente para garantir a aceitação pública dessas decisões e ações. O apoio do público não pode fundamentado apenas na autoridade governamental. A organização precisa mostrar que tem uma ligação genuína com os cidadãos do mundo e que suas decisões refletem a vontade da sociedade civil do planeta. As ONGs representam um importante mecanismo pelo qual a OMC pode alcançar os cidadãos e construir a ponte com a sociedade civil global.⁵⁴

Construir uma relação mais forte com as ONGs ajudará a OMC a aumentar o conhecimento público do sistema multilateral de comércio. Em particular, a OMC pode utilizar as ONGs para disseminar informações. Explicando o que acontece no interior do regime de comércio e desenvolvendo o apoio para o trabalho feito pela OMC são pré-requisitos para uma maior apoio do público para a liberalização comercial (um dos principais objetivos da OMC).

As ONGs também têm o potencial de trazer informações para dentro do regime internacional de comércio. Aumentar o conhecimento da opinião pública internacional dentro da OMC pode fazer com que suas decisões reflitam esses interesses. O público estará mais propenso em acreditar que existe ganhos na cooperação internacional se perceber que seus interesses e valores estão sendo considerados em nível global. Ao aumentar o escopo das vozes ouvidas na OMC, a participação das ONGs irá aprofundar a representatividade da organização e fortalecer sua legitimidade.

Um maior papel para as ONGs na OMC ajudaria também a diminuir as tensões que emergem quando as escolhas políticas são feitas em um nível mais alto e centralizado do governo, inevitavelmente mais distante dos cidadãos. Por um outro lado, seria também uma maneira de compensar deficiências de representatividade em nível nacional. Isto é importante, pois instituições democráticas fracas e outras falhas nas escolhas públicas acarretam que as políticas nacionais não representem fielmente as visões dos cidadãos.

As organizações não-governamentais atuam através das fronteiras políticas e definem comunidades de interesses. Ao fazer isso, proporcionam uma forma alternativa de representação e oferecem uma reflexão mais refinada das visões dos indivíduos do que a obtida através pelos governos.

⁵⁴ ESTY, D. *Environmental Governance at the WTO: outreach to Civil Society*, pág. 99.

A credibilidade e legitimidade de qualquer órgão de decisão depende da sua capacidade de tomar decisões corretas. Atualmente, a OMC tem tentado alcançar conhecimento maior para tomar corretamente decisões econômicas. Mas, cada vez mais estamos nos deparando com questões que envolvem a intersecção de assuntos econômicos com outros domínios, sendo o meio ambiente um exemplo. Nesses casos, a OMC por vezes é acusada de não ter capacidade de lidar com esses assuntos da maneira correta. Um alto grau de conhecimento científico específico, uma grande incerteza econômica e outras complexidades estão quase sempre envolvidas. Nesse ambiente de grande incerteza, seria importante tomar em conta diversos pontos de vistas e ter acesso a idéias conflitantes, para habilitar os responsáveis pela decisão a tomá-la de maneira mais clara. Esses pontos de vistas podem ser trazidos à OMC pelas ONGs.

Finalmente, ONGs também podem atuar como “auditores” dos governos nacionais, relatando se estes estão cumprindo com suas obrigações acordadas na OMC.

Argumentos Contra a Participação das ONGs na OMC

O argumento contra uma maior participação das ONGs na OMC vem da preocupação que muitos dos grupo que atuariam no debate de políticas comerciais poderiam representar interesses específicos. De maneira geral, a comunidade de comércio vê muitas ONGs, incluindo as ambientais, como protecionistas e, portanto, adversárias das decisões da OMC. Contra esse argumento, é dito que não há razão para acreditar que não haja interesses específicos distorcendo o atual processo decisório da OMC. Argumentam inclusive que a participação das ONGs poderia diminuir a influência desses interesses por particulares, por incluir elementos de oposição a suas posições.

Dessa defesa surge outra crítica, advinda do fato que a inclusão das ONGs dificultaria o processo decisório da OMC, mas por outro lado, também faria com que as decisões fossem mais “completas”, por incluírem diversos interesses e, como argumentado anteriormente, diminuiriam a possibilidade das decisões serem tomadas por apenas um grupo seleto de interesses.

Um segundo grande argumento é que a OMC é um órgão intergovernamental. De acordo com essa visão, o processo de decisão comercial funciona melhor quando os governos podem falar claramente uns com os outros. Contra esse argumento é dito que uma maior participação de ONGs não impediria que governos tivessem reuniões a portas fechadas.

Em terceiro lugar há o problema de representatividade dentro das organizações não-governamentais. Surgem problemas como a dificuldade em determinar quantas pessoas essas organizações representam ou que organizações com propósitos similares podem apresentar posições conflitantes.

Um quarto argumento, importante para países mais pobres, seria a desigualdade que poderia ser criada ou exacerbada pela quantidade de entidades que teriam o direito de participar do regime de comércio. Alguns grupos ambientais não levam em conta que uma maior abertura da OMC não seria exclusivamente para eles, mas também para representantes de empresas, por exemplo. Mas o ponto principal para países em desenvolvimento está na desigualdade que existem entre as ONGs dos países desenvolvidos e as dos países em desenvolvimento. Esse fato pode possibilitar uma assimetria ainda maior do que a já existente, entre os poderes decisórios desses países dentro da OMC.

Finalmente, poderíamos citar a dificuldade em credenciar as ONGs e controlar suas atividades dentro da organização.

A inclusão das ONGs nos processos decisórios internacionais ainda se encontra longe de estar institucionalizada. A polêmica ainda vai durar muito tempo. Com os países cada vez mais "globalizados", com suas políticas internas cada vez mais tendo reflexos entre outros países, fóruns de decisões internacionais como a OMC ganham espaço, força e legitimidade. A questão do meio ambiente é uma das questões que mais reflete a interdependência das decisões dos diferentes países, à medida que, para resolver a maioria dos problemas ambientais, não adianta apenas um país se preocupar, pois o descaso de outros países pode refletir no seu próprio território.

Os problemas colocados nessa maior participação podem não ser importantes para os países desenvolvidos, mas apresentam um grande risco para os países em desenvolvimento. Como comentado anteriormente, apesar das organizações não-governamentais não representarem os interesses de nenhum país em específico, é inevitável a percepção de que suas posições irão, de certa forma, refletir a cultura e os valores de seus dirigentes. Também é fato que as organizações dos países desenvolvidos são as que tem mais recursos para participar ativamente das discussões internacionais. Dessa maneira, existe o risco de que uma possível inclusão dessas organizações torne ainda mais desigual a representação de interesses dentro da OMC.

Não se defende aqui a marginalização dessas organizações, mas que sua inclusão no sistema de decisão internacional seja feita da maneira mais equilibrada possível. Como informantes da sociedade e portadores de suas demandas, as ONGs funcionam muito melhor do que os governos, exatamente por estarem mais próximas da sociedade. Assim, um papel maior como observadoras é mais do que justificável. Outro papel que seria razoável é de “consultora” em assuntos específicos nos painéis de solução de controvérsias. Como observado, os painéis que até hoje lidaram com as questões ambientais não obtiveram sucesso em considerar ambos os argumentos, econômicos e ambientais. Como não existe atualmente outro fórum multilateral onde essas questões possam ser resolvidas, um papel maior para as ONGs levaria uma perspectiva ambiental para essas painéis.

É preciso ter em mente que as ONGs são organismos dinâmicos, constantemente mudando suas maneiras de inserção e podem, num futuro próximo, apresentarem novos desafios aos organismos globais. O importante, portanto, é que sempre haja diálogo, pois organizações como a OMC não podem simplesmente perder a oportunidade de ter as ONGs como suas parceiras, sob o risco de ganhá-las como inimigas. Os protestos durante a reunião ministerial de Seattle mostraram o poder de protesto e mobilização que as ONGs podem ter.

3.2 Posições dos atores

3.2.1 Organizações Não governamentais

O assunto da revisão do artigo 27.3(b) do TRIPS, sendo muito polêmico e abrangente, deu espaço a uma longa discussão nos fóruns da sociedade civil. Diversas ONGs formularam posições e algumas conduziram extensos estudos sobre aspectos que podem ser levantados pelo artigo. Aqui foram escolhidas 9 ONGs. Essas organizações foram escolhidas por sua importância internacional (Greenpeace), por sua posição muito crítica e de grande espaço para as preocupações com os países em desenvolvimento (GRAIN, TWN e ETC Group), uma organização religiosa (CIDSE), uma brasileira (Amazonlink), e ONGs de países desenvolvidos que há tempos se dedicam à pesquisa na área e seguindo de perto, elaborando boletins periódicos, as negociações na OMC (CIEL, ICTSD e IISD).

Greenpeace

O Greenpeace é uma organização sem fins lucrativos, presente em 40 países pela Europa, América, Ásia e Pacífico. Para manter a sua independência, o Greenpeace não aceita doações de governos ou corporações, se mantendo apenas com apoios individuais e de fundações. Como uma organização global, o Greenpeace foca suas atividades nas maiores ameaças mundiais ao meio ambiente e a biodiversidade.

As atividades do Greenpeace se iniciaram em 1971, com uma campanha contra a condução de teste nucleares pelo governo americano no Alasca. Seu objetivo é expor os crimes ambientais, e desafiar os governos e corporações que falharem em cumprir com a sua missão de resguardar nosso meio ambiente e nosso futuro. Para isso, promovem o debate aberto, informando a sociedade sobre suas possibilidades⁵⁵.

Para o Greenpeace, direitos de propriedade intelectual podem promover inovações e o desenvolvimento de novas tecnologias, mas eles defendem que as regras do TRIPS viesadas em favor dos proprietários dos direitos, que são principalmente as grandes empresas do norte e contra os interesses dos consumidores e do público, especialmente dos países do sul. Esses direitos abusivos trazem muitas preocupações, destacando-se a sua relação com a CBD. O Greenpeace atesta que muitos países em desenvolvimento e muitas ONGs estão preocupadas com o fato de a concessão de direitos de propriedade intelectual a organismos vivos impõe questões éticas e interfere com a divisão equitativa dos benefícios entre os países do norte e do sul. Particularmente, esses direitos podem dificultar os esforços de divisão dos benefícios advindos do uso dos recursos genéticos e de respeito ao conhecimento, inovações e práticas das comunidades indígenas e locais, como determinado pela CBD.

O Greenpeace defende que o TRIPS facilita a prática de desapropriação do material genético e permite a criação de direitos exclusivos sobre materiais e recursos genéticos existentes na natureza, ou a descobertas que não adicionam valor intelectual. O TRIPS não define o que deve ser considerado uma invenção, nem define os critérios de patenteamento. A organização diz que, em muitas legislações nacionais, são concedidas patentes a fenômenos que ocorrem naturalmente e a plantas que foram adquiridas ilegalmente e transportadas para outros países. Essas patentes são concedidas a novas variedades de plantas, informações genéticas, recursos utilizados e desenvolvidos por comunidades locais durante séculos, muitas vezes descobertos por pesquisadores de países desenvolvidos, sem que sejam dados benefícios aos países de origem dos

⁵⁵ www.greenpeace.org

recursos. Para o Greenpeace é por essas razões que o TRIPS entre em conflito com a CBD.

Suas propostas de reforma ao Conselho do TRIPS são: incluir os princípios e objetivos da CBD no TRIPS; isentar ou excluir da concessão de patentes a todas as formas de vida; estabelecer mecanismos de divulgação da origem dos recursos genéticos no processo de pedidos de patentes e a anulação de patentes baseadas no acesso ilegal ou que se apropriaram ilegalmente dos recursos genéticos.

O Greenpeace critica a posição dos Estados Unidos em bloquear a aprovação do Secretariado da CBD como observador no Conselho do TRIPS, atitude essa que é ainda piorada pelo esforço americano de dissolver as coalizões de países favoráveis à proteção da biodiversidade. Para o Greenpeace, a revisão do artigo 27.3(b) poderia ser uma maneira de expandir os beneficiários e produzir um rebalanciamento dos direitos do sistema de propriedade intelectual.

GRAIN – Genetic Resource Action International

A GRAIN é uma organização não governamental internacional que promove o gerenciamento sustentável e o uso sustentável da biodiversidade agrícola baseado no controle das populações sobre os recursos genéticos e do conhecimento local. GRAIN foi estabelecida, no início dos anos 90, para lançar uma década de ação popular contra uma das maiores ameaças para a segurança alimentar mundial: a erosão genética. Começando como uma pequena organização, centralizada na Europa, e se tornou numa organização grande, com escritórios em oito países, em cinco continentes⁵⁶.

A GRAIN é da posição que o artigo 27.3(b) tem implicações importantes para agricultores, cientistas e consumidores de um lado e de outro para algumas empresas transnacionais que querem controlar o mercado mundial de alimentos. Também sustenta que o artigo prejudica as promessas feitas pela CBD.

Sua recomendação é que o tema da biodiversidade deve ser retirado do TRIPS, como sendo a única maneira de se assegurar um acordo ideal para as comunidades e populações dos países em desenvolvimento. No entanto, reconhece que a total retirada do tema será complicada, e necessitará mais do que o mandato de revisão do artigo. Assim, recomenda aos países em desenvolvimento que defendam um período de cinco

⁵⁶ www.grain.org

anos de suspensão do artigo⁵⁷ ou que pelo menos não consintam em um fortalecimento do TRIPS.

Ao citar os problemas do artigo, a GRAIN inicia citando a falta de definição do que significaria um sistema eficiente de proteção *sui generis* as variedades de plantas, e critica severamente a adoção de muitos países da UPOV como esse sistema, inclusive denunciando que a OMC e outros organismos internacionais (a própria UPOV e a WIPO) estão pressionando para que a UPOV seja reconhecida como o único sistema eficiente de proteção às variedades de plantas.

A organização também defende a existência de um conflito fundamental entre o TRIPS e a CBD. Os pontos citados são: o TRIPS não possibilita os países exercerem totalmente seu direito de soberania sobre sua biodiversidade (por obrigar os países a protegerem por propriedade intelectual as variedades de plantas); o TRIPS não permite aos países perseguirem parte dos benefícios obtidos pela patente da biodiversidade (ao não requerer que haja revelação da origem dos recursos genéticos, os países não podem reclamar parte dos direitos); o TRIPS não requer que os pedidos de patentes obedeçam às regras de acesso ao material genético (facilitando a biopirataria); e finalmente o TRIPS revoga o artigo 8(j) da CBD (permitindo que sejam concedidas patentes sem que se leve em conta o conhecimento tradicional). A GRAIN também diz que governos dos países em desenvolvimento não puderam, ao final da Rodada Uruguai, rejeitar o TRIPS para manterem suas obrigações com a CBD, em função da maneira como foram assinados os acordos, ou seja, ou se assinavam todos ou nenhum.

TWN – Third World Network

A TWN é uma rede internacional de organizações e indivíduos envolvidos em questões relacionadas ao desenvolvimento, ao terceiro mundo e as questões Norte-Sul. É independente e sem fins lucrativos e tem seu secretariado internacional em Penang, Malásia, além de escritório em vários países do mundo.

Seu objetivo é a condução de pesquisas em questões econômicas, sociais e ambientais relevantes aos países do sul, publicar livros e revistas, organizar e participar

⁵⁷ É importante ressaltar aqui que o documento com as recomendações é do ano de 1999, portanto do início do processo de revisão. Desde então esses cinco anos proposto já passaram e o processo de revisão ainda não foi concluído.

de seminários, e fornecer uma plataforma de representação dos interesses e perspectivas do sul em fóruns internacionais como as conferências e processos das Nações Unidas⁵⁸.

Para a TWN o artigo 27.3(b) levanta principalmente duas questões. A primeira se relaciona com o patenteamento de organismos vivos, que defendem estar ligado a questão da biopirataria (definem biopirataria como o roubo de recursos biológicos e de conhecimento tradicional dos países em desenvolvimento). A distinção entre as diferentes formas de vida e de processos naturais, segundo a organização, não está baseada razão científica ou legal, e vai contra o princípio básico das patentes de que descobertas não são passíveis de patenteamento.

A outra questão levantada pelo artigo é a proteção à variedades de plantas. Defendem que não há uma distinção clara entre plantas e variedades de plantas e que o sistema da UPOV, utilizado por muitos países, é viesado a favor dos melhoristas, concedendo a esses amplos direitos e negligenciando os direitos dos agricultores. Da mesma maneira que a GRAIN acusam a OMC, a WIPO e a UPOV de se unirem para convencer os países em desenvolvimento que a UPOV é o único sistema eficiente de proteção *sui generis* às variedades de plantas.

Sua principal recomendação é o apoio à proposta de revisão do artigo 27.3(b) feita pelo Grupo Africano⁵⁹.

ETC Group – Action Group on Erosion, Technology and Concentration (ex-RAFI – Rural Advancement Fund International)

O Grupo ETC se dedica a conservação e ao avanço sustentável da diversidade cultural e ecológica e aos direitos humanos. Com esse objetivo, o Grupo ETC apoia o desenvolvimento socialmente responsável de tecnologias úteis aos pobres e marginalizados e trata de questões de governança internacional e do poder corporativo. Seu ponto forte é a pesquisa e análise da informação técnica (particularmente, mas não exclusivamente de recursos genéticos de plantas, biotecnologia, e em geral a diversidade biológica), e no desenvolvimento de opções estratégicas relacionadas às ramificações socioeconômicas de novas tecnologias⁶⁰.

O Grupo ETC é da opinião que a cessão de direitos de propriedade intelectual é uma ação predatória aos direitos e conhecimentos de agricultores e comunidades

⁵⁸ www.twinside.org.sg

⁵⁹ Já apresentada no relatório parcial.

indígenas. Sua opinião é que o monopólio sobre plantas, animais e outras formas de vida ameaçam a segurança alimentar mundial, a conservação e utilização da diversidade biológica. Dessa maneira, são contra o monopólio exclusivo do controle sobre organismos vivos e processos biológicos. Defendem fortemente o direito dos agricultores, dizendo que esse direito deveria ser reconhecido em nível internacional e que sua definição deveria ser estendida a comunidade dos direitos humanos, como parte do direito a alimentação.

CIDSE – International Cooperation for Development and Solidarity

A CIDSE é uma aliança de 15 organizações católicas para o desenvolvimento. Sua fundação foi em 1967, unindo organizações européias e norte-americanas. Seu objetivo é coordenar o trabalho das organizações nacionais preocupadas com o desenvolvimento, de maneira a dar uma ajuda mais efetiva para os países do sul⁶¹.

Sua posição em relação aos temas levantados pela revisão do artigo 27.3(b) é que o patenteamento de organismos vivos ameaça os agricultores mais pobres e as comunidades indígenas ao encorajar difusão da agricultura industrial e a privatização do conhecimento. Apesar da sua maior crítica ao artigo 27.3(b) ser em termos éticos e de ameaça ao desenvolvimento na agricultura dos países mais pobres, criticam também a falta definições claras dos termos utilizados no artigo e questionam de que organismos vivos não podem ser considerados invenções. Sua conclusão geral é que o sistema de patentes foi formulado com outros objetivos e é totalmente inadequado quando se trata de organismos vivos.

Alegam também que há sobreposição e ambigüidade entre o TRIPS e a CBD, e que poderosos interesses econômicos pressionam e insistem que nada na CBD deve restringir os termos do TRIPS.

A proposta que fazem é de que o artigo 27.3(b) deve ser reformado de maneira a excluir todas as formas de vida de patenteamento e também deve excluir a obrigação de proteção a variedades de plantas. Outro ponto que insistem é que deve-se garantir que os princípios da CBD tenham precedência sobre as disposições do artigo 27.3(b).

AmazonLink

⁶⁰ www.etcgroup.org

⁶¹ www.cidse.org

A Amazonlink é uma organização não governamental sem fins lucrativos. Ela foi fundada em Setembro de 2001 com sede em Rio Branco, Acre. Seu Objetivo é superar fronteiras políticas, culturais, ideológicas e de língua em prol da colaboração na preservação da Amazônia e no melhoramento das condições de vida de seus habitantes. Atualmente, sua principal atividade é a Campanha contra os registros de marcas e patentes de recursos biológicos e conhecimentos tradicionais da Amazônia.

Em maio de 2002 houve em Rio Branco - Acre, o workshop "Cultivando Diversidade". Participaram deste evento mais de 100 representantes de agricultores, pescadores, povos indígenas, extrativistas, artesãos e ONGs de 32 países da Ásia, África e América Latina, os quais formularam o "Compromisso de Rio Branco", alertando sobre a ameaça da biopirataria e requerendo, entre outros, que patenteamento de seres vivos e qualquer forma de propriedade intelectual sobre a biodiversidade e o conhecimento tradicional sejam banidos.⁶²

CIEL – Center for International Environmental Law

O CIEL é um escritório de advocacia sem fins lucrativos e de interesse público fundado em 1989 com o objetivo de fortalecer a legislação e política ambiental internacional ao redor do mundo. O CIEL fornece uma grande gama de serviços legais ambientais e de política ambiental no nível internacional e comparando legislações nacionais⁶³.

O CIEL defende o uso e a reformulação das leis de propriedade intelectual de maneira a garantir os direitos das comunidades indígenas e outras que conservaram a biodiversidade e o conhecimento associado a ela. A organização já trabalhou em casos de questionamento de patentes, inclusive na patente americana da "ayahusca" nativa da Amazônia e utilizada pelos índios em rituais religiosos e de cura.

Sua posição é que apesar dos direitos de propriedade intelectual privados as custas do domínio público ameaçam os interesses das comunidades indígenas e outros que buscam a preservação da biodiversidade, esses direitos também podem ser utilizados como uma maneira de aumentar a capacidade das comunidades locais de suportarem a pressão da economia de mercado sobre seus recursos naturais. O CIEL desenvolveu uma série de estudos nesse sentido.

⁶² www.amazonlink.org

⁶³ www.ciel.org

ICTSD – International Centre for Trade and Sustainable Development

O ICTSD foi fundado em 1996, sede em Genebra (Suíça), com o intuito de contribuir para uma maior compreensão do desenvolvimento e das preocupações ambientais no contexto do comércio internacional. Sustenta a visão de que o desenvolvimento sustentável deve ser o objetivo da elaboração de políticas para o comércio internacional e da participação na elaboração dessas políticas. O ICTSD promove os interesses e as atividades da comunidade não governamental em comércio e desenvolvimento sustentável se empenha em fazer que as autoridades responsáveis pela elaboração das políticas comerciais estejam cientes do trabalho das ONGs em comércio, desenvolvimento e meio ambiente.

As atividades do ICTSD são focadas na facilitação da cooperação multilateral através da disseminação de informações objetivas, discussão de políticas e pesquisas de suporte. Possibilitando, facilitando e apoiando a comunicação e relacionamento entre os atores, o Centro promove a harmonização entre política comercial e desenvolvimento sustentável⁶⁴.

O ICTSD não é partidário nas questões que trata, dessa maneira não será possível descrever aqui a posição da organização. Sua principal atividade nas questões envolvidas no artigo 27.3(b) é de pesquisa. Atualmente, um dos seus principais projetos é uma parceria com a UNCTAD, para um estudo das implicações dos direitos de propriedade intelectual para o desenvolvimento⁶⁵.

Nos trabalhos feitos dentro desse projeto, a relação dos direito de propriedade intelectual com a biodiversidade e o conhecimento tradicional é tratada amplamente. Desde as primeiras negociações até as possibilidades encontradas atualmente para se tratar de temas como o conhecimento tradicional⁶⁶. As primeiras negociações para a redação do artigo 27.3(b) são analisadas, mostrando já as dificuldades e divergências que surgiram durante a Rodada Uruguai. Descrevendo as propostas de redação do artigo, percebe-se que, de acordo com a redação final, a proposta que prevaleceu foi a dos países desenvolvidos⁶⁷.

⁶⁴ www.ictsd.org

⁶⁵ Capacity Building Project in TRIPS and Development - Projeto de Construção de Capacidades em TRIPS e Desenvolvimento da UNCTAD/ICTSD

⁶⁶ Dutfield, Graham. Protecting Traditional Knowledge and Folklore. A review of progress in diplomacy and policy formulation, 2003.

⁶⁷ Essa análise é feita no Resource Book on TRIPS and Development, disponível no site www.ictsd.org

Outra atividade importante do Centro é seguir de perto as negociações na OMC, publicando boletins semanais e mensais (*Bridges*⁶⁸), com as questões mais importantes discutidas no período.

IISD – International Institute for Sustainable Development

O IISD tem como objetivo promover a transição para um futuro sustentável, através de pesquisas, troca de informações e análises. Localizado no Canadá, o IISD recebe apoio do Governo do Canadá e da Província de Manitoba, de agências das Nações Unidas, fundações e do setor privado.

O IISD tem publicações com pesquisas nos temas do artigo 27.3(b), com ênfase nos temas de conservação da biodiversidade e da proteção ao conhecimento nacional. Uma importante atividade desenvolvida pelo IISD é a cobertura das negociações dentro dos MEAs. Através do *Earth Negotiation Bulletin*⁶⁹, a organização publica boletins diários das principais reuniões e conferências, cobrindo diversos temas ambientais. As Conferências das Partes da CBD e outras reuniões são cobertas por esta publicação.

3.2.2 Organizações Empresariais

O principal ramo industrial citado quando se discute o 27.3(b) é a indústria farmacêutica. Ela também é a grande responsável, segundo vários autores, pela inclusão do TRIPS na OMC, pressionando o governo americano.

O mercado mundial de medicamentos movimenta 320 bilhões de dólares anualmente⁷⁰. Cerca de 40% dos remédios mais consumidos no mundo originam-se da natureza: 25% de animais, 13% de microrganismos e 3% de animais. Segundo Garcia e Lapa (2001), supõe-se que mais de 70% dos medicamentos derivados de plantas foram desenvolvidos com base no conhecimento folclórico. Além disso, um terço dos medicamentos mais prescritos e vendidos no mundo vieram de fontes naturais. Se considerarmos as drogas anticancerígenas e os antibióticos isoladamente, esse percentual cresce, atingindo aproximadamente 70% (CALIXTO, 2000).

Olhando esses números percebe-se a importância das fontes naturais para a indústria farmacêutica mundial. Considerando que apenas 10% (aproximadamente) da

⁶⁸ <http://www.ictsd.org/monthly/index.htm>

⁶⁹ <http://www.iisd.ca/voltoc.html>

biodiversidade mundial foi estudada, o potencial de ganhos que ainda podem vir dessa exploração é muito grande (UNEP, 2002).

Esse crescente interesse também está associado ao baixo custo de desenvolvimento do medicamento a partir de fontes naturais, quando comparado com a descoberta de medicamento sintéticos. Enquanto o custo de desenvolvimento pode chegar a US\$500 milhões e levar entre 7 e vinte anos até que o produto final chegue ao mercado, no caso de um produto proveniente de plantas medicinais esse investimento é da ordem de US\$35 milhões (SANT'ANA, 2002).

Apesar de todo esse interesse, o movimento do setor empresarial é bem mais discreto que das ONGs. As empresas já tradicionalmente pressionam seus governos através de lobby etc, não necessitando na mídia para defender suas posições e interesses. Assim, nessa seção encontram-se apenas três organizações, as únicas encontradas que circularam pela internet suas posições. Essas organizações são o ICC, International Chamber of Commerce, o CEFIC, European Chemical Industry Council, e uma organização empresarial brasileira, o CEBDS, Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável.

ICC – International Chamber of Commerce

A Câmara Internacional de Comércio é uma organização empresarial mundial. É o único órgão representativo que fala por empresas de todos os setores e de todas as partes do mundo. Fundada em 1919, representa hoje milhares de companhias e associações, em mais de 130 países. O objetivo da ICC é promover o comércio internacional, o investimento e o sistema de economia de mercado. Como organização empresarial mundial, a ICC acredita que a proteção à propriedade intelectual estimula o comércio internacional e o investimento e incentiva a transferência de tecnologia, que são essenciais ao crescimento econômico. Dessa maneira, a ICC apoiou a conclusão do acordo TRIPS, sendo benéfico ao desenvolvimento econômico mundial⁷¹.

Antes do início da revisão, a ICC já havia se mostrado contra a revisão, argumentado que o TRIPS ainda não tinha sido implantado ou havia sido implantado recentemente em diversos países. Sua posição inicial é que não deveria haver uma revisão tão precoce, mantendo, por enquanto, a redação atual do artigo. A ICC também

⁷⁰ BEZERRA, J.A., Globo Rural, outubro de 2004.

⁷¹ ICC, documento nº450/869. The Review of TRIPS Article 27.3(b), 1998. www.iccwbo.org

havia declarado sua posição de que organismos vivos deveriam ser patenteáveis, uma vez se enquadrando nos critérios gerais de concessão de patentes.

Depois de iniciado o processo de revisão do artigo 27.3(b) dentro da OMC, em uma nova declaração⁷², a ICC falou sobre a relação entre o TRIPS e a Convenção sobre Diversidade Biológica. Sua posição é que ambos os acordos são importantes, lidam com tópicos diferentes e são totalmente consistentes, devendo ser plenamente implementados pelos seus países signatários.

Segundo a organização, a principal alegação de incompatibilidade entre o TRIPS e a CBD é que o TRIPS, ao conceder direitos de patentes, vai encontro ao princípio da CBD que diz que os países tem soberania sobre seus recursos biológicos. Para a ICC essa afirmação está baseada em dois conceitos errôneos. O primeiro é que o TRIPS permite que sejam patenteados materiais já existentes, tirando-os do domínio público. O ICC reitera que para um material ser patenteado, ele deve ser novo, não havendo, portanto, o problema citado. O outro argumento é que, mesmo incluindo o princípio da soberania sobre os recursos biológicos, a CBD não cria nenhuma nova forma de direito a propriedade sobre recursos genéticos, e também não anula nenhuma forma de concessão de direito já existente. Assim como não há inconsistência entre o conceito de soberania e a propriedade privada individual, não deve haver também com a propriedade intelectual.

Outros argumentos combatidos pelo ICC são de que os direitos de propriedade intelectual incentiva o uso insustentável dos recursos genéticos e que promove a biopirataria. Para o ICC, o primeiro argumento tem como pressuposto que as inovações biológicas são prejudiciais e que os riscos da modificação genética irão ultrapassar os possíveis ganhos, o que a organização discorda.

Sobre a acusação de biopirataria, o ICC diz que o simples fato de se preencher um pedido de patente ou seja, fazer um pedido de patente, implica algo mais que a informação do recurso genético, ou seja, implica que se tenha uma invenção, não podendo então ser considerado biopirataria.

A conclusão geral do ICC é que o TRIPS não só não contradiz a CBD, como também, ao promover a proteção a propriedade intelectual, apoia os objetivos da CBD.

CEFIC – European Chemical Industry Council

⁷² ICC, documento nº450/897 ver. TRIPS and the Biodiversity Convention: What conflict?, 1999. www.iccwbo.org

O Conselho da Indústria Química Europeia representa a indústria química na Europa, incluindo aproximadamente 40.000 companhias (entre grandes, médias e pequenas empresas), o que representa por volta de 30% da produção química mundial. O CEFIC discutiu o conhecimento tradicional, o acesso aos recursos genéticos e algumas questões de patentes ligadas aos recursos genéticos, como a necessidade de indicação de origem do material em pedidos de patentes e o consentimento prévio informado⁷³.

O CEFIC acredita na importância da discussão sobre conhecimento tradicional e da sua proteção. Segundo o Conselho, o fórum apropriado de discussão de maneiras de proteger o conhecimento tradicional deve ser a WIPO. A WIPO deveria chegar a uma definição do que é o conhecimento tradicional, discutir maneiras de criar um inventário do conhecimento tradicional e criar um sistema *sui generis* de proteção ao conhecimento tradicional, que depois deve ser inserido no TRIPS.

A Indústria Química defende uma regulação clara, por parte da CBD, com definições e condições de acesso, para facilitar a informação. O fato de muitos países não terem legislação muito clara ou pontos focais para fornecimento de informações de como acessar os recursos genéticos de muitos países é um complicador para a indústria química.

A CEFIC também defende a adoção por parte dos países da UPOV como o sistema de proteção a variedades de plantas. Quanto a indicação de origem do material genético em pedidos de patentes, sua posição é que essa indicação não deve se tornar uma condição para a concessão de patentes, sendo apenas voluntária. As razões dadas para a não inclusão da indicação de origem como condição é que esse é um critério totalmente “estranho” aos demais critérios, não tendo nenhuma ligação com os conceitos dos demais critérios. Além do mais, seria complicado de se administrar na prática, uma vez que é muito difícil aos escritórios de patentes confirmarem ou não a veracidade da informação.

Finalmente discutem a necessidade do consentimento prévio informado, que julgam ser, da mesma maneira que o indicação de origem, um requisito estranho aos demais critérios, uma vez que se aplica aos recursos genéticos em um momento anterior ao da invenção.

⁷³ CEFIC, Position Paper. The Chemical Industry Comments on the Legal Protection of Traditional Knowledge & Access to Genetic Resources – Patenting, 2000.

CEBDS – Conselho Empresarial Brasileiro para o Desenvolvimento Sustentável

Criado em 1997, o CEBDS integra a rede de conselhos vinculada ao *World Business Council for Sustainable Development* (WBCSD), que conta com a participação de 160 grupos, com faturamento anual de US\$ 4,5 trilhões. Entidade sem fins lucrativos, o CEBDS reúne 56 dos mais expressivos grupos empresariais do Brasil, os quais representam cerca de 450 unidades produtivas nos mais variados ramos de atividade. O CEBDS tem atuação estratégica em defesa da sustentabilidade. Promove seminários e reuniões, participa de debates, trabalha em parceria com organizações não-governamentais e instituições acadêmicas. Uma de suas principais atribuições é fazer gestões junto às autoridades governamentais, não apenas para defender os interesses específicos do empresariado, mas, principalmente, para contribuir na consecução de uma política geral de desenvolvimento sustentável no país. Dessa forma, o CEBDS tem estreita relação institucional com o governo federal, como integrante da Comissão de Política de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21, que opera em nível ministerial.

O Brasil, um dos países mais ricos em biodiversidade, precisa encontrar formas para promover o desenvolvimento econômico e social, preservando ao mesmo tempo seu patrimônio natural. O empresariado tem importante papel na prevenção de tendências estatizantes ou burocratizantes na legislação nacional sobre o assunto, as quais poderiam tolher investimentos privados nesta área. É importante que a legislação fomenta o investimento em empresas brasileiras de alta tecnologia, que coloque empecilhos à biopirataria e que garanta o retorno dos benefícios às regiões menos desenvolvidas do país e ricas em biodiversidade.

O CEBDS participa ativamente da discussão sobre a Política Nacional de Biodiversidade. Além disso, estabeleceu parceria com a UICN (União Mundial para a Natureza) para estimular a criação de uma rede de unidades de conservação particulares, capacitar lideranças empresariais nesse tema e elaborar um documento-base sobre biodiversidade voltado para os empresários⁷⁴.

Defendem que de acordo com a Convenção sobre Diversidade Biológica, cabe primariamente à iniciativa privada gerar negócios que utilizem e agreguem valor ao patrimônio genético brasileiro, garantindo o justo retorno de benefícios dessa atividade ao

⁷⁴ Earthwatch Institute (Europe), International Union for conservation of Nature and Natural Resources, World Business Council for Sustainable Development, As empresas & A biodiversidade: Um manual de orientação para ações corporativas.2002.

País, à sua Comunidade Científica, aos detentores da terra e às comunidades locais e indígenas, através de mecanismos idôneos e independentes de fomento.

Para eles, as grandes empresas brasileiras, independentemente da nacionalidade do seu controle, têm um papel preponderante na formatação do que poderá ser a nova atividade econômica ligada à biodiversidade.

Quanto a legislação nacional, dizem que os dispositivos constitucionais presentes refletem bem o entendimento nacional e são condizentes com os termos da Convenção sobre Diversidade Biológica. É fundamental respeitar as cláusulas pétreas da Constituição, tais como o direito à iniciativa e à propriedade privadas e o dever de todos com relação à conservação e à utilização sustentável da nossa natureza⁷⁵.

3.2.3 Organizações Intergovernamentais

FAO – Food and Agriculture Organization of the United Nations

A FAO é uma das agências especializadas das Nações Unidas. Criada em 1945, a organização é responsável por agir como um fórum neutro, no qual países desenvolvidos e em desenvolvimento podem discutir acordos e políticas. A FAO também é fonte de conhecimento e informações⁷⁶.

Sua principal atividade relacionada com os temas levantados durante a revisão do artigo 27.3(b) é o fato da organização monitorar a implementação do *International Undertaking on Plant Genetic Resources*, adotado em 1983 e que tem como finalidade a conservação e utilização sustentável dos recursos genéticos para alimentação e agricultura. Esse acordo foi revisado e em 2001 entrou em vigor o *International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture*⁷⁷. O objetivo do Tratado é a conservação e uso sustentável dos recursos genéticos das plantas para a alimentação e agricultura e a divisão justa e equitativa dos benefícios que advirem de seu uso, em harmonia com a Convenção sobre Diversidade Biológica, para uma agricultura sustentável e segurança alimentar (artigo 1). Um outro artigo importante do Tratado é o artigo 9, que inclui o direito do agricultor⁷⁸. Por estas atividades, a FAO tem status de observador no Conselho do TRIPS.

⁷⁵ www.cebds.org

⁷⁶ www.fao.org

⁷⁷ Tratado Internacional sobre Recursos Genéticos de Plantas para Alimentação e Agricultura.

⁷⁸ Já discutido no relatório parcial.

UNCTAD – United Nations Conference for Trade and Development

A UNCTAD, Conferência das Nações Unidas para o Comércio e Desenvolvimento, foi criada em 1964, como um órgão intergovernamental permanente, ligada à Assembléia Geral das Nações Unidas. Com um foco de integração de questões de desenvolvimento com comércio, finanças, tecnologia, investimento e desenvolvimento sustentável, a UNCTAD dá assistência aos países em desenvolvimento, ajudando-os a participar na economia mundial de maneira mais igualitária.⁷⁹

Sua principal atividade nas questões levantadas durante a revisão do artigo 27.3(b) é em relação ao conhecimento tradicional⁸⁰. O tema entrou na agenda da UNCTAD em sua X Conferência em 2000. A ênfase é dada à promoção de troca de experiências nacionais em políticas e medidas para proteger o conhecimento tradicional.

O conhecimento tradicional também é uma das principais preocupações do projeto de construção de capacidades em TRIPS e desenvolvimento da UNCTAD/ICTSD. Este projeto tem o objetivo de ajudar no processo de tomada de decisão nos países em desenvolvimento, aumentando suas capacidades analíticas e de negociação através do estudo de implicações para o desenvolvimento do acordo do TRIPS⁸¹.

Outro programa também relacionado com os temas levantados pela revisão é a Iniciativa BIOTRADE. O programa promove o comércio e o investimento em produtos e serviços baseados na biodiversidade dos países em desenvolvimento, visando o desenvolvimento sustentável. O projeto Iniciativa BIOTRADE dá suporte ao estabelecimento de programas regionais de BIOTRADE, assistindo no desenvolvimento e implementação de programas nacionais em países como Bolívia, Colômbia, Equador, Peru, Venezuela e Uganda⁸².

UNEP – United Nations Environmental Programme

A missão do UNEP, criado em 1972, é liderar e encorajar parcerias no cuidado ao meio ambiente, através da inspiração, informação, e possibilitando as nações e pessoas a melhorar sua qualidade de vida sem o comprometimento das gerações futuras⁸³. A CBD

⁷⁹ UNCTAD in Brief, www.unctad.org

⁸⁰ Documento submetido pela Unctad ao Conselho do TRIPS, IP/C/W/349, www.wto.org

⁸¹ UNCTAD, From Bangkok to São Paulo, DITE Activities Report 2000-2004.

⁸² UNCTAD, Trade and Environment Review 2003.

⁸³ www.unep.org

foi negociada e adotada sob o auspício do UNEP, e seu secretariado é localizado no Programa. Uma das suas principais publicações é o *Global Environment Outlook*⁸⁴.

Apesar de ser o órgão das Nações Unidas responsável pelo tratamento das questões ambientais, no que diz respeito aos temas levantados pela revisão do artigo 27.3(b) a UNEP não realizou nenhum trabalho significativo.

UPOV – International Union for the Protection of New Varieties of Plants

A União Internacional para a Proteção de Novas Variedades de Plantas (UPOV) é uma organização intergovernamental, baseada na Convenção Internacional para a Proteção e Novas Variedades de Plantas, estabelecida em dezembro de 1961 e revisada em 1972, 1978 e 1991. A missão da UPOV é prover e promover um sistema eficiente de proteção às variedades plantas, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento de novas variedades, para o benefício da sociedade⁸⁵.

A Convenção da UPOV é considerada por muitos países membros como um sistema eficiente de proteção *sui generis* às variedades de plantas, como exigido pelo artigo 27.3(b) do TRIPS.

A UPOV diz ser compatível com a CBD e com o Tratado da FAO (*International Treaty on Plant Genetic Resources for Food and Agriculture*) e, segundo sua submissão, concorda com a visão de que a CBD e os demais instrumentos internacionais relevantes que tratam dos direitos de propriedade intelectual devem se apoiar mutuamente, no que diz respeito ao acesso aos recursos genéticos e à divisão dos benefícios. A UPOV defende que a divisão dos benefícios é um dos aspectos fundamentais da Convenção da UPOV, na forma da “exceção ao melhorista”⁸⁶. Um outro conceito incluído na Convenção que, de acordo com a UPOV, garante a divisão de benefícios é o “privilegio dos agricultores”⁸⁷.

Outro ponto discutido pela UPOV é a inclusão da necessidade de indicação de origem nos pedidos de proteção à variedades de plantas. A UPOV acredita que o acesso aos recursos genéticos é requisito fundamental para o progresso substancial e sustentável na melhoria de plantas e se preocupa com qualquer restrição potencial no

⁸⁴ <http://www.unep.org/Geo/index.htm>

⁸⁵ Documento submetido pela UPOV ao Conselho do TRIPS, IP/C/W/347/Add.3, www.wto.org

⁸⁶ Ou direito do melhorista, discutido no relatório parcial.

⁸⁷ O conceito de privilégio dos agricultores é diferente do conceito de direito dos agricultores, como já discutido no relatório parcial.

acesso a recursos genéticos para o propósito de melhoria. Na Convenção da UPOV, os critérios que as novas variedades devem cumprir para ter direito à proteção são os de novidade, distinção e estabilidade. Assim, a UPOV não é contra a indicação de origem dos recursos genéticos, mas não aceita isto como uma condição adicional à proteção.

WIPO – World Intellectual Property Organization

A Organização Mundial de Propriedade Intelectual (OMPI em português) é uma das agências especializadas do sistema de organizações das Nações Unidas. Seu objetivo é a promoção da propriedade intelectual no mundo, através da cooperação entre os países e, quando apropriado, em colaboração com outras organizações internacionais⁸⁸.

O tema da biodiversidade e biotecnologia, do ponto de vista da sua relação com a propriedade intelectual, entrou na agenda da organização em 1998. Nesse mesmo período a questão do conhecimento tradicional também começou a ser discutida, tendo como objetivo a identificação das necessidades e expectativas dos detentores do conhecimento tradicional, no que diz respeito a formas de propriedade intelectual que contribuam para o seu desenvolvimento social, cultural e econômico.

A WIPO reconhece que os direitos de propriedade intelectual podem ter relevância nos campos de política de comércio e meio ambiente. Como a agência especializada da ONU responsável pela proteção da propriedade intelectual, a WIPO está bem equipada para prover informações técnicas nos aspectos de propriedade intelectual relacionados a comércio e meio ambiente.

Suas atividades têm sido a promoção de mesas redondas e programas de cooperação com outras organizações das Nações Unidas. Um exemplo é o programa de cooperação com a UNEP, no projeto “Documentação do Papel dos Direitos de Propriedade Intelectual na Divisão dos Benefícios advindos do Uso do Conhecimento Tradicional Associado aos Recursos Biológicos”.

⁸⁸ Documento submetido ao Conselho do TRIPS, IP/C/W/242, www.wto.org

World Bank

A Missão do Banco Mundial é combater a pobreza e melhorar os padrões de vida das populações dos países em desenvolvimento. É um Banco de desenvolvimento que provê empréstimos, conselhos de políticas, assistência técnica e serviços de conhecimentos para países de média e baixa renda com o objetivo de reduzir a pobreza.

No que diz respeito aos temas levantados na revisão do artigo 27.3(b), o Banco Mundial, por meio do seu Grupo Pesquisa em Desenvolvimento e do seu Departamento de Desenvolvimento Rural, produziu três trabalhos analíticos⁸⁹. Nestes trabalhos, os pontos relevantes para a discussão aqui sendo feita são as recomendações de desenvolvimento de instituições eficientes de proteção da propriedade intelectual nos países em desenvolvimento.

O Banco também discute questões do conhecimento tradicional, promovendo o "Programa em Conhecimento Indígena para o Desenvolvimento". Sua visão é que os direitos de propriedade intelectual têm vários impactos em aspectos do conhecimento tradicional, mas que existe a necessidade de uma visão mais holística, que depende da promoção de parcerias entre os detentores do conhecimento tradicional, a sociedade civil, governos, doadores e o setor privado. O programa tem como objetivo facilitar o diálogo multilateral entre esses atores. Neste programa está sendo compilada uma base de dados em conhecimento e práticas tradicionais e indígenas.

⁸⁹ Documento submetido para o Conselho do TRIPS, IP/C/W/347/Add.4

Capítulo 4 – Conclusões

As questões envolvidas no processo de revisão do artigo 27.3(b) são diversas e muito polêmicas. Primeiro a questão do patenteamento de organismos vivos em si, ou seja, as considerações éticas – ter direitos de propriedade intelectual sobre um organismo vivo implica tê-lo inventado, por exemplo – e técnicas – o material a ser patenteado é uma descoberta ou uma invenção?

Outro ponto importante que surge no debate é como deve ser utilizado e recompensado o conhecimento tradicional, muitas vezes associado a esse recurso genético. Esse tema sozinho já bastante complexo. Como incluir uma remuneração ao conhecimento tradicional nos mecanismos atuais de concessão de patentes se, na grande maioria das vezes, esse conhecimento não está sistematizado e disponível aos escritórios de patentes? As propostas de criação de uma base de dados para o conhecimento tradicional são válidas, mas não são uma solução para o curto, e talvez nem médio prazo, uma vez que os problemas para montagem de tal base de dados são inúmeros como por exemplo, como seria reunido todo esse conhecimento e principalmente a possibilidade de uma vez ele sendo reunido poder ser utilizado sem autorização.

Muitos países ainda são da opinião que a concessão de patentes à organismos vivos incentiva a biopirataria. Os EUA respondem a isso dizendo que a biopirataria é a apropriação e/ou o uso indevido de recursos genéticos e do conhecimento tradicional associado, assim sendo a concessão de patentes em si não pode ser chamado de biopirataria. Maneiras de se evitar a biopirataria devem ser perseguidas domesticamente, através de melhores legislações nacionais em acesso aos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado. Por essa visão o patenteamento dos organismos vivos pode até não ser considerado biopirataria no seu sentido estrito como o usado pelos Estados Unidos, mas poderia ser se se considerar que a concessão de patentes irá legitimar, dar direitos de propriedade legais a uma invenção que teve como base um recurso apropriado de maneira indevida.

Os novos critérios propostos pelos países para o sistema de patentes, de modo que ele ajude a assegurar que os detentores dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional recebam seus benefícios, isto é, a necessidade de indicação de origem do material genético e do conhecimento tradicional associado, o consentimento prévio informado e a garantia de repartição justa e equitativa dos benefícios, são fortemente combatidos pelos países desenvolvidos. Essa solução indicada, a elaboração de

contratos contendo essas garantias, é incerta e permite um grande grau de discricionariedade.

Tem-se ainda toda a polêmica envolvendo a proteção às variedades de plantas. A questão aqui também é extensa. Englobam os transgênicos, as preocupações com uniformidade genética das sementes agrícolas, com a segurança alimentar – pelo fato de algumas poucas grandes empresas multinacionais controlarem a oferta mundial de sementes –, as práticas agrícolas tradicionais nos países em desenvolvimento, e a utilização da UPOV como único sistema eficiente de proteção às variedades de plantas.

Envolve-se também a coordenação entre os instrumentos de política internacional, ao contrapor a CBD e o TRIPS, e portanto toda a discussão entre os MEAs e as regras da OMC.

Todos esses temas ligam-se no processo de revisão de revisão do artigo 27.3(b). Diante desse vasto leque de temas, não é difícil mostrar a variedade de posições e atores que se envolvem na discussão. Primeiro temos os países, que são os atores que participam realmente do processo dentro da OMC. Temos ainda outros atores que se juntam a discussão: as Organizações Não-Governamentais, as Organizações Empresariais e as Organizações Intergovernamentais.

A participação desses novos atores se dá de maneiras muito diversas. As ONGs podem atuar globalmente, mobilizando a opinião pública mundial, podem pressionar governos locais, algumas trabalham mais com o lado de fornecer estudos para melhorar a qualidade do debate técnico, enfim, há uma imensa gama de atividades. A novidade na atuação das ONGs é o fato de existirem cada vez mais ONGs internacionais, que atuam de maneira mundial. As organizações empresariais, ainda que existam algumas atuando globalmente, exercem sua pressão muito mais sobre seus governos locais.

As organizações intergovernamentais também são muito diversas em seus temas e modos de atuação. Nessa categoria temos por exemplo os secretariados dos acordos, como por exemplo o secretariado da CBD e da UPOV, as agências das Nações Unidas (UNEP, UNCTAD, FAO) e outras agências mais independentes. Essas duas últimas, em geral, tem um caráter também muito mais de assistência técnica, conduzindo estudos, ajudando a formar negociadores e apoiando as negociações dentro da OMC. Já os acordos com suas conferências periódicas, podem influenciar nas regras atualmente expostas.

O cenário das negociações exposto no capítulo 2 seria incompleto sem levar em consideração esses novos atores. As posições dos países dentro da OMC são

influenciadas tanto pelas ONGs, quanto pelas organizações empresariais e pelas organizações intergovernamentais.

A divisão dos países foi em dois grupos: o primeiro grupo, os países desenvolvidos, que defende a ampla concessão de patentes; já o segundo grupo, dos países em desenvolvimento, a Índia e o Grupo Africano tomam a posição mais radical, querendo que as exceções deixem de ser opcionais e se tornem obrigatórias, ou seja, que a concessão de patentes a organismos vivos seja proibida.

Essas posições deixam bem claro os interesses por trás. As grandes empresas dos países desenvolvidos, que querem continuar tendo acesso livre aos recursos genéticos e conhecimento tradicional associado, como tinham no período pré-CBD quando esses recursos eram considerados patrimônio da humanidade. Do outro lado temos os países ricos em biodiversidade e conhecimento tradicional, que consideram uma vitória o princípio da CBD que diz que os países tem soberania sobre seus recursos genéticos⁹⁰ e que seu uso deve-se fazer respeitando a idéia de repartição justa e equitativa dos benefícios. Esses países querem que esse seu patrimônio agora nacional seja revertido em benefícios para o próprio país, mas tem dificuldade de explorá-lo sozinhos.

Esse último ponto é de extrema importância e mostra porque esse artigo é tão importante para os países em desenvolvimento. Embora ricos em recursos genéticos e conhecimento tradicional, o processo de transformar tudo isso em produtos comercializáveis é muito longo e custoso. Isso impede que sem muitos recursos possam custear todo esse processo sozinhos. Pegando o caso do Brasil como exemplo. A maior parte da pesquisa no país é feita por instituições públicas. Várias dessas instituições pesquisam princípio ativos extraídos de plantas ou animais. Muitas vezes conseguem bons resultados mas para que isso seja transformado em remédio exige-se um longo período de testes que essas instituições não conseguem bancar, prova disso é que o Brasil não tem nenhuma patente de remédio no século XX. Para conseguir chegar a comercialização desses remédios, as instituições brasileiras são obrigadas a se associar às grandes empresas transnacionais. Daí a necessidade de regras internacionais, e não apenas regulações domésticas, para que se garanta que parte dos benefícios fiquem no país.

Uma das grandes preocupação dos países em desenvolvimento, que são também os países detentores dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional, é com a

biopirataria. O que os países detentores dos recursos genéticos e do conhecimento tradicional querem evitar é que sejam concedidas patentes em outros países a produtos desenvolvidos com os seus recursos genéticos e/ou seu conhecimento tradicional, sem que seja de seu conhecimento e sem a garantia de que haja a distribuição justa dos benefícios.

A grande parte das ONGs aqui mencionadas partilham dessa preocupação e conduzem alguma atividade no sentido de minimizar essa prática ou seus efeitos. Esse tema também entrou nas atuais discussões dentro da CBD e outras organizações multilaterais. Inclusive, existe o debate se outras organizações, como a WIPO, a CBD e a FAO, que seriam fóruns mais adequados de discussão. Um ponto importante entretanto é que nem todos os países que são membros da OMC são membros dessas outras organizações, como por exemplo, os EUA não são signatários da CBD.

Outro ponto a se ressaltar é quanto à proteção às variedades de plantas. Como dito, algumas ONGs divulgam que existe uma grande pressão sobre os países em desenvolvimento para que a UPOV como um sistema eficiente de proteção *sui generis*. Algumas são até mais radicais e denunciam a intenção OMC, WIPO e UPOV de instituírem no TRIPS a UPOV como o único sistema para a proteção de variedades de plantas. Nesse ponto as ONGs são bem mais radicais que os países. Os países em geral aceitam a UPOV. A diferença aqui fica entre os países que são signatários da UPOV 1991, que são principalmente os países desenvolvidos, e os países que ainda são signatários da UPOV 1978, que são principalmente os países em desenvolvimento.

A principal diferença entre as duas é que a UPOV 1991 tem um grau de proteção muito maior e os direitos concedidos ao detentor são muito mais amplos. A ênfase aqui é dada aos direitos do melhorista comercial. Ampliaram-se as plantas sujeitas à proteção, acabando-se com a possibilidade de fazer exceções, permitida pela versão de 1978. O direito dos agricultores também foi diminuído e passou de obrigatório na UPOV 1978, a opcional (cada país decide) na versão de 1991. Esses ponto de diferença entre as duas é de suma importância nas discussões das ONGs. Muitas delas defendem como um ponto principal a manutenção das práticas agrícolas tradicionais, que inclui o direito dos agricultores de reutilizar as sementes da colheita anterior. É principalmente pelo fato da UPOV 1991 deixar esse direito como opcional que faz com que as ONGs, em geral, sejam muito contrárias à adoção da UPOV. A UPOV por sua vez, é defendida pelas

⁹⁰ SANT'ANA 2002 conta que o Brasil foi um dos responsáveis por essa conquista, e que conseguiu isso praticamente no grito, quando durante as negociações os países Árabes estavam contra a mudança e o Brasil

organizações empresariais, que argumentam em cima da flexibilidade e do incentivo a inovação biotecnológica permitidas pelo acordo ao conceder o direito do melhorista.

Em resumo temos que as ONGs, de modo geral, partilham e reforçam, as posições dos países em desenvolvimento. Essas instituições, as vezes auxiliadas pelas organizações intergovernamentais, principalmente as agências das Nações Unidas, fazem um trabalho de pesquisas e fornecimento de informações importante para a formulação das posições dos países em desenvolvimento. Por outro lado, não é de se surpreender a maior proximidade das posições das organizações empresariais com a dos países desenvolvidos. Sediadas nesses países, as indústrias farmacêuticas, de biotecnologia e químicas, as principais afetadas pelas disposições do artigo 27.3(b), são indústrias importantes e poderosas. Dessa maneira, é natural que seus interesses sejam defendidos, de alguma forma, pelos países na OMC.

Bibliografia

- ADEDE, A.O. **The Political Economy of the TRIPS Agreement**: origins and history of negotiations. 2001.
- AMAZONLINK, **Biopirataria na Amazônia – Fatos Históricos**. www.amazonlink.org
- ANDEAN GROUP/WTO, **Review of the Provisions of Article 27.3(b) - Proposal on the Intellectual Property Rights Relating to the Traditional Knowledge of Local and Indigenous Communities – Communication from Bolivia, Colombia, Ecuador, Nicaragua and Peru**; 3 November 1999. (IP/C/W/165) in www.wto.org
- AUSTRALIA/WTO, **Communication from Australia: Review of Article 27.3(b)**; 2 October 2001. (IP/C/W/310) in www.wto.org
- BERLICK, D. **Brasil propõe fundo para desmatamento**, Ciências. **O Globo**, 30/08/2002.
- BEZERRA, J.A. A Ciência do Sapo. **Globo Rural**, nº228, outubro de 2004.
- BLENCH, R. Biodiversity Conservation and its opponents. **ODI Resource Perspectives**, n.32, jul 1998. www.odi.org.uk
- BRAGA, A. S., MIRANDA, L. C.(org) **Comércio & Meio Ambiente**:Uma agenda para a América Latina e Caribe, Brasília: MMA/SDS, 2002. 310 p.
- BRAGA, A.S. e MIRANDA, L.C. (org), **Comércio & Meio Ambiente**: Uma Agenda Positiva para o Desenvolvimento Sustentável. MMA, 2002.
- BRASIL, LEI N. 9.456 Institui a Lei de Proteção de Cultivares, e dá outras providências, de 25 de abril de 1997. www.agricultura.gov.br
- BRAZIL et alli / WTO, **Elements of the Obligation to Disclose the Source and the Country** of Origin of the Biological Resource and/or Traditional Knowledge used in Inventions, 27 de setembro de 2004. IP/C/W/429. in www.wto.org
- BRAZIL et alli /WTO, **The Relationship between the TRIPS Agreement and the Convention on Biological Diversity**. 2 de março de 2004. IP/C/W/420. in www.wto.org
- BRAZIL/WTO, **Review of Article 27.3(b) – Communication from Brazil**; 24 November 2000. (IP/C/W/228) in www.wto.org
- BRAZIL/WTO, **Review of the Provisions of Article 27.3(b) - Communication from Brazil**; 29 October 1999. (IP/C/W/164) in www.wto.org
- BRIDGES TRADE BIORES, ICTSD. Diversos números.
- BRIDGES WEEKLY DIGEST, ICTSD. Diversos números.

CALIXTO, J.B. **Biopirataria** - a diversidade biológica na mira da indústria farmacêutica. *Ciência Hoje*, vol.28, nº167, 2000.

CAMERON, J. RAMSAY, R. **Integrating Dissident Voices Through International Institutional Law**: Participation by Non-Governmental Organisations in the World Trade Organisation.

CANADA, EUROPEAN COMMUNITIES, JAPAN AND USA/WTO, **Review of the Provisions of Article 27.3(b) - Communication from Canada, the European Communities, Japan and the United States**; 5 February 1999. (IP/C/W/126) in www.wto.org

CARVALHO, S.M.P.de **Propriedade Intelectual na Agricultura**. Tese de doutorado. Instituto de Geociências. UNICAMP, Campinas, 2003.

CBD/WTO, **Review of the Provisions of Article 27.3(b) – Information from Intergovernmental Organizations** - Addendum; 16 March 1999. (IP/C/W/130/Add.1) in www.wto.org

CBD/WTO, **Review of the Provisions of Article 27.3(b) - Relationship between the TRIPS Agreement and the Convention on Biological Diversity and Protection of Traditional Knowledge and folklore**; 7 June 2002. (IP/C/W/347/Add.1) in www.wto.org

CEFIC, **The Chemical Industry Comments** of the Legal Protection of Traditional Knowledge & Access to Genetic Resources – Patenting. 2000. www.cefic.org

CIDSE, **Biopatenting and the Threat to Food Security**. 2000. www.cidse.org

CIEL Intellectual Property and Biodiversity. www.ciel.org

CIEL, **What agenda for the review of TRIPS?: A sustainable development perspective**. CIEL, 2001. www.ciel.org

Convenção sobre Diversidade Biológica – CBD; 1992. in www.mma.gov.br

CUBA, HONDURAS, PARAGUAY AND VENEZUELA/WTO, **Review of Implementation of the Agreement under Article 71.1: Proposal on the Intellectual Property Rights of the Traditional Knowledge of Local and Indigenous Communities**; 5 November 1999. (IP/C/W/166) in www.wto.org

DUTFIELD, G. **Protecting Traditional Knowledge and Folklore** – a review of progress in diplomacy and policy formulation. 2003. UNCTAD/ICTSD.

ESTY, D. **Environmental Governance at the WTO**: Outreach to Civil Society.

ETC Group. **Keyword definitions**. www.etcgroup.org

EUGUI, D V. **Issues Linked to The Convention on Biological Diversity in the WTO Negotiations**: Implementing Doha Mandates. CIEL, 2002. www.ciel.org

EUROPEAN COMMUNITIES/WTO, **Review of the Provisions of Article 27.3(b) of the TRIPS Agreement: Communication from the European Communities and their Member States**; 13 June 2001. (IP/C/W/254) in www.wto.org

FAO/WTO, **Review of the Provisions of Article 27.3(b)**, Relationship Between the TRIPS Agreement and the Convention on Biological Diversity and Protection of Traditional Knowledge and Folklore. 2002. (IP/C/W/347) in www.wto.org

FAO/WTO, **Review of the Provisions of Article 27.3(b)**. 1999. (IP/C/W/130/Add.2) in www.wto.org

GOLDIM, J.R. **O Princípio da Precaução**. www.ufrgs.br/HCPA/gppg/precau.htm

GRAIN, **TRIPS vs. Biodiversity**: what to do with the 1999 review of article 27.3(b). www.grain.org

GREENPEACE INTERNATIONAL **Safe Trade in the 21st Century**: the Doha Edition. www.greenpeace.org (consultado em 05/05/2003).

GREENPEACE, **Biodiversity, genetic resources and a new agenda** for reforming the intellectual property system. Greenpeace Briefing. www.greenpeace.org

ICC, **The Review of TRIPS Article 27.3(b)**. 1998. Document nº450/869. www.iccwbo.org

ICC, **TRIPS and the Biodiversity Convention**: What Conflict?. 1999. Document nº450/897 Rev. www.iccwbo.org

ICTSD/UNCTAD **Resource Book on TRIPS and Development**, 2003 www.ictsd.org/iprsonline

ICTSD/UNCTAD, **Intellectual Property Rights: Implications for Development**. 2003. www.ictsd.org/iprsonline

IISD & CIEL, **State of Trade and Environmental Law**, 2003. www.ciel.org

IISD & CIEL, **What agenda for the review of TRIPS?: A sustainable development perspective**. CIEL, 2001. www.ciel.org

IISD View point: **Trade and Environment's New Agenda** www.iisd.org

IISD, **Earth Negotiations Bulletin**. Diversos números.

INDIA/WTO, **Communication from India**; 12 July 2000. (IP/C/W/195) in www.wto.org

INDIA/WTO, **Communication from India**; 12 July 2000. (IP/C/W/196) in www.wto.org

INDIA/WTO, **Review of the Provisions of Article 27.3(b) - Communication from India**; 3 November 1999. (IP/C/W/161) in www.wto.org

JACOBI, P. **Melo Ambiente e Redes Sociais: dimensões intersectoriais e complexidade na articulação de práticas coletivas**. www.prefeitura.sp.org.br

JAPAN/WTO, **Review of the provisions of Article 27.3(b) - Japan's view**; 11 December 2000. (IP/C/W/236) in www.wto.org

KENYA/WTO, **Review of the Provisions of Article 27.3(b) –Communication from Kenya on behalf of the African Group**; 8 November 1999. (IP/C/W/163) in www.wto.org

KHOR, M. **Civil Society's Interaction with the WTO**.

KÖNZ, P. (edited), **Trade, Environment and Sustainable Development: Views from the Sub-Saharan Africa and Latin America**. 2000. ICTSD.

LEITÃO, P.W., ALBAGLI, S. LEITE, F. **Políticas Públicas e Biodiversidade no Brasil**. 2002. www.mma.gov.br

MAURITIUS/WTO, **Communication from Mauritius on behalf of the African Group**; 20 September 2000. (IP/C/W/206) in www.wto.org

MITTELBACH, M.M.R. **Propriedade Intelectual em Biotecnologia**. www.bdt.fat.org.br

MMA, **Convenção sobre Diversidade Biológica**. 2000. www.mma.gov.br

MRE, **Carta de Genebra**. Diversos números. www.mre.gov.br

MUGERUZA, M.I. **Sociedad Civil y Diplomacia Comercial en la "Era Global"**. WWF, 2002.

NORWAY/WTO, **Communication from Norway: Review of Article 27.3(b) of the TRIPS Agreement: The Relationship between the TRIPS Agreement and the Convention on Biological Diversity**; 29 June 2001. (IP/C/W/293) in www.wto.org

NORWAY/WTO, **Review of the Provisions of Article 27.3(b) - Communication from Norway**; 3 November 1999. (IP/C/W/167) in www.wto.org

OECD, **Transparency and Consultation on Trade and Environment in Five International Organizations**. 2000.

ROMEIRO, A. Desenvolvimento sustentável e mudança institucional: notas preliminares. **Texto para Discussão do Instituto de Economia da Unicamp**. Abril de 1999.

RUIZ, M., **Intellectual Property Rights and Biodiversity: Processes and Synergies**. ICTSD/IUCN. 2003.

SANER, R. & YIU, L. International Economic Diplomacy: Mutations in Post-modern Times. Netherlands Institute of International Relations 'Clingendael'.

SANTANA, P.J.P. **A Bioprospecção no Brasil – Contribuições para uma gestão ética**, Brasília: Paralelo 15, 2002.

SANTOS, M.M. **Política Nacional de Biodiversidade**. Estudo sobre formas de repartição de benefícios em atividades de prospecção biológica. Brasília, 2000. www.mma.gov.br

Seminário: **Construindo a Posição Brasileira** sobre o Regime Internacional de Acesso e Repartição de Benefícios., 9 e 10 de novembro de 2004, Documento Base.

SILVA, M. **Biodiversidade: oportunidade e dilema**. www.mma.gov.br

SILVEIRA, E. Patente em Biodiversidade está em discussão. **O Globo**, 10/09/2001

SOUTHCENTRE, **UPOV Systems**. in www.southcentre.org

SWITZERLAND/WTO, **Communication from Switzerland: Review of Article 27.3(b): The View of Switzerland**; 15 June 2001. (IP/C/W/284) in www.wto.org

TANSEY, G. **Trade, Intellectual Property, Food and Biodiversity**. 1999. www.quacker.org/quno.

TOLBA, M. K. **Global Environment diplomacy: negotiating environmental agreements for the World**. 1973-1992, London: MIT Press, 1998. 212 p.

TWN, **Ten Questions on TRIPS, Technology Transfer and Biodiversity**. TWN Briefing. www.twinside.org.sc

UN, **Intergovernmental Negotiations and Decision Making** at the United Nations. A guide. 2003

UNCTAD, **From Bangkok to São Paulo**. DITE Activities Report 2000 – 2004.

UNCTAD, **La Iniciativa Biotrade**. www.unctad.org

UNCTAD, **Trade and Environment Review 2003**.

UNCTAD, **Trade, Environment and Development**. Progress report. 20 de Fevereiro de 2003. www.unctad.org

UNCTAD, **United Nations Conference on Trade and Development**, 2004.

UNCTAD/WTO, **Review of the Provisions of Article 27.3(b)**, Relationship Between the TRIPS Agreement and the Convention on Biological Diversity and Protection of Traditional Knowledge and Folklore. 2002. (IP/C/W/347/Add.2)

UNEP, **Global environment outlook – GEO 3** <http://www.grida.no/geo/>

UNEP, **Global environment outlook – GEO 3** <http://www.grida.no/geo/>

UNEP, **Multilateral Environmental Agreements and the WTO: Building Synergies**, 2002. www.unep.ch/etu

UNEP, **Why is Biodiversity Important?** 2000. www.unep.ch/etu

UNITED STATES/WTO, **Communication from the United States - Views of the United States on the Relationship between the Convention on Biological Diversity and the TRIPS Agreement**; 13 June 2001. (IP/C/W/257) in www.wto.org

UNITED STATES/WTO, **Review of the Provisions of Article 27.3(b) - Further Views of the United States –Communication from the United States**; 3 October 2000. (IP/C/W/209) in www.wto.org

UNITED STATES/WTO, **Review of the Provisions of Article 27.3(b) –Communication from the United States**; 29 October 1999. (IP/C/W/162) in www.wto.org

UPOV/WTO, **Review of the Provisions of Article 27.3(b) - Relationship between the TRIPS Agreement and the Convention on Biological Diversity and Protection of Traditional Knowledge and Folklore**; 7 June 2002. (IP/C/W/347/Add.3) in www.wto.org

UPOV/WTO, **Review of the Provisions of Article 27.3(b) – Information from Intergovernmental Organizations**; 17 February 1999. (IP/C/W/130) in www.wto.org

USA/WTO, **Article 27.3(b), Relationship between the TRIPS Agreement and the CBD, and the Protection of the Traditional Knowledge and Folklore**. 26 de novembro de 2004. IP/C/W/434 in www.wto.org

- WILKINSON, J. **Estudo da Competitividade de Cadeias Integradas no Brasil**: Impacto das zonas de livre comércio; Campinas, 2002. *in* www.mdic.gov.br
- WILSON, E.O. **Biodiversidade**, tradução de Marco Santos, Ricardo Silveira, Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1997. 657 p.
- WIPO/WTO, **Statement by the World Intellectual Property Organization** on Intellectual Property, Biodiversity and Traditional Knowledge. 2001. (IP/C/W/242)
- WORLD BANK/WTO, **Review of the Provisions of Article 27.3(b)**, Relationship Between the TRIPS Agreement and the Convention on Biological Diversity and Protection of Traditional Knowledge and Folklore. 2002. (IP/C/W/347/Add.4)
- WTO, **Matrix on Trade Measures Pursuant to Selected MEAs**, 2001. www.wto.org
- WTO, **Review of the Provisions of Article 27.3(b) – Summary of Issues Raised and Points Made – Note by the Secretariat**; 8 August 2002. (IP/C/W/369) *in* www.wto.org
- WTO, **Doha Ministerial Declaration**; 14 November 2001. (WT/MIN(01)/DEC/1) *in* www.wto.org
- WTO, **Guidelines for arrangements on relations with Non-Governmental Organizations**, 1996. (WT/L/162)
http://www.wto.org/english/forums_e/ngo_e/guide_e.htm
- WTO, **Minutes of the TRIPS Council Meetings**; 21 January 1999 – 21 March 2003. (IP/C/M/21-40) *in* www.wto.org
- WTO, **Multilateral Environmental Agreements (MEAs) and WTO rules**; proposals made in the Committee on Trade and Environment (CTE) from 1995-2002. TN/TE/S/1 2002 www.wto.org
- WTO, **Review of the Provisions of Article 27.3(b): Synoptic Tables of Information provided by Members – Informal Note by the Secretariat**; 5 June 2001. (IP/C/W/273) *in* www.wto.org
- WTO, **Trade-Related Aspects of Intellectual Property Rights**; 1994. *in* www.wto.org
- WTO, **Trading into the Future**: the introduction to the WTO, 1999. www.wto.org
- WTO, **Understanding the WTO**; September 2003. *in* www.wto.org